TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Nº: 0807614-67.2022.8.14.0040

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Por fim, tal qual outrora deliberado, para ciência, conquanto haja matéria devolvida ao 2º grau de jurisdição, comunique-se, com cópia, o Exmo.

Desembargador Relator do presente feito.

Aos 09 de dezembro de 2024, às 08h30, na sala de audiência virtual criada por meio do Aplicativo Microsoft Teams. Sob a presidência do Dr. LAURO FONTES JÚNIOR, MM Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução: Fiscal da Comarca de Parauapebas.

Realizado o pregão, constatou-se a presença dos Procuradores do Município Hugo Moutinho e Emanuel Batista.

Presente o advogado Wellington Alves Valente, assim como sua estagiária Andréia Souza Pires, CPF 829.051.422-00, representando João José Trindade, na qualidade de Vice-Prefeito do Município de Parauapebas – PA.

Presente o advogado Claúdio Moraes e Jhadi Lucas, representando o atual prefeito Darci José Lermen.

Presente o advogado Ademi Alencar, representando a Comissão de Transição.

Presente o Promotor de Justiça Ruy Loury.

Presente o Wanterlor Bandeira Nunes, atual Diretor Executivo da SAAEP.

OCORRÊNCIA:

Audiência gravada, mídia em anexo.

DELIBERAÇÃO

Aberta a audiência, reforço que seu objeto visa modular a permanência dos servidores municipais contratados, já que não sobrevieram não só os esperados, mas sobretudo os impositivos e compulsórios Concursos Públicos, determinados desde maio de 2022. Risco assumido e voluntariamente patrocinado pela gestão que se finda, trazendo consigo, ou melhor, "jogando para frente", outra variante de caos institucional de efeitos catastróficos à população. Se essa inovação deliberada é algo que será analisado, com a devida atenção, no momento reservado ao julgamento da lide, por ora, limito-me a compreender como essa situação poderá repercutir a partir do dia 31 de dezembro de 2024, como, igualmente reflexamente, deve o Estado-juiz agir para desvencilhar-se desse indesejável cenário que se avizinha. Não será outro o contexto a se vivenciar acaso ocorra a exoneração massiva de todos os servidores contratados por ato exclusivo atribuível à gestão atual, que não cuidou ou atendeu as sucessivas ordens judiciais.

Com esse propósito, hei por bem modular a estrutura temporal às tutelas judiciais emanadas para a gestão que assume a condução da Administração Pública. Deixo claro que assim se faz pelas imposições pragmáticas legitimadas pela redação da Lei 13.655/18, mas sem que isso venha a significar isenção, atenuação ou escusa aos censuráveis comportamentos que podem ter dado causa a esse possível estado disfuncional, que no momento parece ganhar novo capítulo. Esta nova camada factual que se afastou das diretrizes judiciais, por repercutir evento novo, ainda que dentro e desdobrado na presente AIA, certamente é algo assumido, cujos riscos foram aceitos pela gestão que se finda. Não sem seus correlatos efeitos processuais.

Esclareço, à partida, que Comissão responsável pela transição, inobstante carecer de capacidade de estar em juízo, na prática trouxe fato externo, embora já cognoscível a partir dos dados e dos eventos processuais. Por certo, elementos factuais que não podem ser desprezados. Fenômeno

que autorizaria uma intervenção judicial mesmo sem essa "provocação", ou seja, um agir de ofício na modulação da tutela de urgência já concedida neste feito. Afinal, o realinhamento da eficácia das decisões judiciais, que deve ser associada aos contornos fáticos que a justificou, eis senão porque se funda na cláusula *rebus sic stantibus*, é matéria de ordem pública e vigente desde que a tutela violada esteja vigendo. Não é por outro motivo o conteúdo do inciso IV,

Nesse aspecto, ante a fala do advogado da Comissão (enviada por áudio e ouvida por todos os presentes) colhida na audiência, estranha-se ao se dizer que tais planos deveriam ser tratados em outras arenas, tendo sido sugerido que não seria competência de o Poder Judiciário assim fazê-lo. Ora, no mínimo curioso. Esclareço que, mesmo assim, este juízo conclamou a todos cooperarem, já que ciente se é que o solipsismo não autorizaria, sobretudo em contornos de uma ação coletiva estrutural, avanços corretivos em que estão presentes muitíssimas variáveis, a maioria que escapa o rastreio judicial. Mas isso é longe, bem distante, por sinal, de que não caberia ao Estado-juiz recalibrar a tutela judicial para acomodar-se a nova plasticidade dos fatos que outrora se procurou regular (cláusula rebus sic stantibus).

Deixo muito claro que esse juízo reorganiza os efeitos de uma decisão judicial emanada neste feito, cujos contornos se aplicam à Administração Pública, ainda que distintas sejam as gestões. Inadmissível que se pretenda, se essa tiver sido a hipótese, de que com a alteração das gestões administrativas os comandos judiciais deixariam de ser cogentes e vinculantes. No máximo, a se compreender a leitura sugestionada, no dia 31 de dezembro de 2024 todos os Contratos em questão acabariam perdendo suas eficácias jurídicas. **Não custa lembrar que é vedada a futura gestão qualquer outro tipo de vinculação senão aquela que pode advir do Concurso Público; inexistindo licença hermenêutica para do contrário supor.** O próprio ato de interpretar jamais poderia abrir sendas para uma renovação de cenários que desde sempre foram e continuaram sendo ilícitos. Estes não são "zerados" tão só porque se renova a gestão. Nem mesmo é possível buscar apoio criativo fora dos esquadros normativos. Outras e distintas seriam as contingências passíveis para que se invocasse Lei municipal 4249/02, que disciplinou localmente o inciso IX, artigo 37 da CRFB/88. Qualquer movimento criativo nesse sentido, por mais bem-intencionado que fosse, se por um lado inadmitiria "novas" contratações sem concursos, por outro, não deixaria de prospectar, autonomamente, por conta e risco, um novo elemento subjetivo doloso para possível subsunção à figura descrita no inciso V, artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Além do mais, deixa-se claro que não há arena institucional alguma que possa extrair e negar a força das decisões judiciais já estabilizadas processualmente. Não há arena institucional alguma que possa reabrir novos capítulos do que ora vem sendo tratado há quase 03 anos, sob a dimensão de uma ação coletiva estrutural. Qualquer ajuste temático deve ser tratado *interna corporis*, mediante o manejo recursal. Lembro que esse juízo tão só e nada fez senão garantir que normas cogentes, aplicáveis à Administração Pública, sejam, e ainda devem, ser fielmente cumpridas. Não há licença para retrocessos mediante a criatividade hermenêutica. O que até agora se fez, munido de todos os cuidados e antenado às consequências, foi senão trazer um roteiro de ajustes, de tal forma que as instituições e os munícipes não viessem a ser demasiadamente impactados. Não foi por outra razão que de forma expressa sempre, ao fazê-lo, se fez menção as leituras consequencialistas que tipificam a Lei 13.655/18. Respeitada a divisão constitucional de competências, não podemos negar que todas as decisões interlocutórias aqui proferidas já foram estabilizadas processualmente. Não se pode salvarse na narrativa de que com a alteração de gestão haveria tangenciamento na higidez e força jurídica de todos os comandos judiciais proferidos no curso da presente ação.

Esclareço, ainda, que a presente decisão foi calibrada a partir da participação de vários atores, como do futuro Secretário da Administração, sua adjunta, de dois advogados da Comissão, de 02 procuradores municipais, de outros 3 advogados vinculados ao feito, o atual Chefe de Gabinete do Prefeito, bem como do membro do MPPA. A palavra a todos foi permitida, trazendo não só o aumento das perspectivas técnicas e factuais, como também reflexões pragmáticas a partir das singulares visões. Tomou-se o cuidado de revelar quais seriam os contornos e os eixos decisórios que seriam adotados por este juízo, de tal forma que todos pudessem trazer contribuições sobre seus diferentes ângulos técnicos e pragmáticos; com alinhamento aos vetores que subjazem e estruturam a Lei 13.655/18. Foi uma audiência que se iniciou às 8h30 e, mesmo com intervalos, só conseguiu ser encerrada às 16h30 (aproximadamente).

Não podemos confundir essa expressão da cooperação, carregada de viés pragmático e alinhada à Lei 13.655/18, como ato concertado, tal como de forma magnífica se viu em recente voto proferido conjuntamente no STF na ADI 7222, pela contribuição do Min. Gilmar Mendes e do Min. Barroso. O ato decisório ainda é privativo e isolado, não tendo sido outra a razão pelos quais os autos ficaram conclusos. Logo, como o conteúdo ora decidido tem camadas decisórias típicas e reservadas à jurisdição, hei por bem determinar, para além do que foi ouvido, discutido, considerado e comungado por todos, não só determinar a publicação imediata da presente deliberação, mas igualmente que se proceda a intimação de todos os presentes.

De todo modo, replico o pedido formulado pela Comissão de Transição, a saber:

"Pelo exposto, com base nestas premissas, é que se requer, incidentalmente ou no mérito, seja determinada a suspensão/vedação que o Município de Parauapebas e seus órgãos da Administração Direta e Indireta, continuem a promover Aditamentos Contratuais Administrativos até a posse do Prefeito Eleito para 2025 ou outra data que vossa Excelência reputar oportuna, para que com esta medida sejam mitigadas as potenciais lesividades futuras à administração municipal em assumir compromissos desnecessários ou em oneração excessiva que vá comprometer o funcionamento da Administração Municipal."

Inicialmente, com a devida vênia, tal pedido não pode ser atendido. Com efeito, carece de legitimidade, já que a Comissão, além de não possuir personificação jurídica, não é parte no feito. Adoto sua leitura apenas como evento externo compartilhado que reforça dimensões já cognoscíveis de ofício, já que desde sempre vem sendo observado, pela métrica processual, aquilo que foi determinado e estaria sendo incumprido.

Não obstante, algumas premissas invocadas devem ser, com a devida vênia, afastadas:

- Requerer, ainda que de forma subliminar, que a atual Administração não adite os Contratos Administrativos em curso (leia-se, contratos derivados do PSS), é algo despiciendo; no mínimo. De fato, todos os contratos administrativos elaborados sob a égide das decisões judiciais provenientes desta ação, têm suas forças irradiadas até o advento do dia 31 de dezembro de 2024. Ainda que se alegue que nos referidos instrumentos haja previsão de aditamento, esclareço que essa previsão administrativa e nada são fenômenos que se igualam no plano jurídico. De fato, todos esses contratos foram realizados a partir de decisão judicial haurida na presente AIA. Como não podem ser confundidos com aqueles que igualmente poderiam ser realizados a partir da Lei municipal 4249/02, por óbvio que não podem buscar sobrevida por voluntarismos, ainda que bem-intencionados, a partir dessa norma. Por segurança e lisura, o que se buscou nessa normativo foram apenas e tão somente os critérios e roteiros para que fossem materializados os PSS's.; nada além. As hipóteses utilizadas judicialmente, conquanto tenham visado tão só corrigir uma apatia administrativa, jamais poderia ser confundida com as hipóteses de urgências e excepcionalidades trazidas pela lei municipal, ao concretizar o roteiro do inciso IX, artigo 37, da CRFB/88.
- (2) Mesmo que todos os Contratos Administrativos realizados percam suas eficácias no dia 31 de dezembro de 2024, sequer seria legítimo intencionar novas Contratações, como sugerido de forma subliminar pela Comissão postulante. Muda-se as gestões, mas a Administração é una e ininterrupta. As ordens judiciais não se destinam a gestões específicas, mas à Administração Pública. Todos os comandos já exarados judicialmente vinculam e devem ser respeitados por aqueles que venham a assumir a condução da Administração Pública. Se houve ou não omissão pela atual gestão, essa é uma situação que deverá ser investigada quando do julgamento do presente mérito. O que não significa dizer que o Poder Judiciário seja insensível com o que será relegado para as futuras Administrações. Isso deve ser interpretado e desdobrados sob dois planos: (2.1) A existência de um possível ilícito praticado por omissão não autorizaria que outro, no escopo, ou pelo menos na narrativa, de solucionar aquele, busque em outra expressão de ilegalidade a saída institucional. Com isso, a regra que expressamente veda novas contratações continua a valer. Como igualmente destacado de forma exaustiva, ainda é imperativo e de vigor jurídico a seguinte ordem: o correto é a realização de Concurso Público, ainda que sob os novos contornos hauridos a partir da inconstitucionalidade derivada da EC 19. (2.2) O Poder Judiciário, diante desse cenário factual que se redesenha de modo ilícito, frustrando ordens e expectativas, não pode ser distante. É autorizado, de oficio, diante da inafastabilidade da jurisdição, reorganizações a partir do inciso IV, artigo 139 do CPC. Ou seja, com fundamento da Lei 13.655/18, respeitada a autonomia políticaadministrativa dos demais poderes constitucionais, deve-se ajustar o cenário decisório de outrora ao que se plasmou no momento.

Como frisado, não se pode manter isento e insensível ao caos institucional que se avizinha pela não realização dos Concursos Públicos. Se essa nova camada de ilicitude acabou ganhando recente textura por distintas e novas omissões, limito-me, nesse aspecto, sem prejuízo desse contexto repercutir na análise da presente AIA, a remodelar os efeitos da tutela de urgência já concedida. Deixo claro que assim se faz para proteger e garantir a continuidade do serviço público.

Por ora, como será visualizado, constatou-se que o estado de anomia e de caos institucionais ainda podem ter sido agravados, para além do que já se tinha ciência. Ao analisar a questão, com a necessária profundida e atenção, percebeu-se que, em tese, sobrevieram fatos sérios e impeditivos, supostamente hábeis a interferirem no julgamento adequado e esperado a causa. Com efeito, (a) há indicativos de que haveria, e supostamente ainda estaria a ocorrer, em tese, manipulação de dados capaz de interferir na legítima leitura judicial que será empreendida ao se enfrentar o mérito; (b) além do mais, não se pode afastar, por ora, contornos de um possível desvio e abuso nos processos seletivos — leia-se, PSS — Processo Seletivo Simplificado -, funcionalizados como etapa-meio até o advento dos Concursos Públicos; e, (c) por fim, pelo menos sobre o prisma da execução de despesas, a situação pode ter se tornado mais complexa e grave. *Mutatis mutandis*, não se pode, de pronto, afastar outras figuras lesivas que podem ter sido plasmadas no recente contexto processual; algo que, se comprovado, terá o potencial para atrair, se assim restar evidenciado, outras dimensões sancionatórias, ainda em vias processuais distintas e autônomas.

Explico. Após a série de decisões judiciais limitando as contratações que vinham ocorrendo a esmo e sem quaisquer critérios, senão para favorecer, em tese, expressões do vetusto patrimonialismo, surgiram indicativos que não podem ser desprezados. Não se sabe se verdade ou não, mas não podemos afastar a tese de que os dados alimentados e disponibilizados no Portal Transparência conteriam informações propositalmente

desatualizadas, supostamente manipuladas para gerar intencionais equívocos de intepretação. Vislumbres desse cenário foram sugeridos no curso da ação de cobrança de n. 0803130-38.2024.8.14.0040, em que se alegou que pagamentos para "servidores contratados" eram feitos "por fora", em espécie, sem qualquer entronização junto ao Portal Transparência. Sequer se faz menção a identifica situação que ganhou amplo espaço na mídia local, de dada "amante", de suposto agente político, que também estaria sendo beneficiada por esse formato de pagamento "por fora" no setor de licitações do município. De toda forma, esses cenários parecem ganhar robustez e dimensão de claridade ao se contrapor ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF, derivado da Lei Complementar 101/00, com as informações que podem se extraídas do Portal Transparência. **Tudo, evidentemente, na adequada via e seara, deverá ser revelado mediante auditoria nos arquivos de LOG. desse portal de informações municipais.**

Lembremo-nos que, na origem, teria sido constatado um ritmo de contratações, artificialmente classificadas como urgentes, que estavam girando em próximo de 1000 novas vinculações/mês. Contratações que estavam surgindo desprovidas das necessárias e idôneas motivações, ou mesmo das indicações das contingências que buscariam sua legitimidade na redação do inciso IX, artigo 37 da CRFB/88. Curiosamente um cenário cuja sazonalidade poderia estar coincidindo com os períodos eleitorais, algo que não poderia deixar de remeter, em tese, a expressões e silhuetas específicas dos fenômenos do abuso de poder político e econômico.

Teria sido por uma proposta de desconstrução paulatina dessa situação que após o manejo da presente ação por parte do MPPA que foi proferida a 1ª decisão (evento 63120529 - Pág. 3) na presente ação. Aos **27 de maio de 2022** foi permitida uma modulação temporal para que ocorressem a realização de Concursos Públicos e, por conseguinte, distrato das vinculações consideradas como irregulares, senão vejamos:

Diante do exposto, com base na Lei 13.655/18, **DECIDO**:

- a) CONCEDO A LIMINAR PLEITEDA e <u>determino</u> que o Município de Parauapebas, no prazo máximo de 30 dias, apresente solução concreta para resolver a inexistência de concurso público, tal como vazado nos termos apresentados pelo MPPA, ou seja, deverá ser apresentado "(...) plano e cronograma completos para a realização de novo concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, sobretudo com descrição pormenorizada dos cargos a serem contemplados e do número de vagas ofertadas."
- b) À exceção de urgência comprovada e do efetivo e prévio ajuste materializado junto ao MPPA, oportunidade em que as partes poderão modular a presente decisão mediante termo de ajustamento de conduta – TAC, <u>fica proibida</u>, a partir da presente decisão, qualquer tipo de contratação de servidores. Tal decisão deverá valer para aqueles contratos que, embora vigentes, venham, por qualquer motivo, a terem seus efeitos suspensos, cancelados, anulados ou nulificados.
- c) Esclareço que casos pontuais, relevantes e devidamente demonstrados, poderão autorizar novas vinculações, uma excepcionalidade à regra geral que, desde que mediada e contemplada em ajustes formulados entre as partes, não se dispensando as necessárias e idôneas motivações jurídica e factual, além de processo seletivo simplificado. Qualquer excepcionalidade a justificar o implemento desse comando judicial, deverá ser validado pelo MPPA, bem como pelo TCM/PA.

Após sucessivas tentativas, todas tentando contrapor sempre mais um novo comportamento recalcitrante e desconforme que surgia, chegou-se ao limite de impor medidas judiciais para descontruir o **cenário desestruturante** que se impunha à fórceps e em verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário. Fato é que que no mês de novembro de 2022 (81216176 - Pág. 35) uma nova camada decisória precisou ser adotada, já que o estado de ilegalidade já flertava com o de elevada disfuncionalidade. O custo adicional dessas despesas, segundo a específica classificação econômica, poderia estar sendo responsável execuções orçamentarias anuais no total de **R\$ 500 milhões de reais**. Certamente algo curioso, que flertaria com outra camada de ilícito. Com efeito, se o total da receita corrente líquida (inciso IV, artigo 2º, Lei Complementar 101/00 – LRF), deduzida aquela qualificada de patrimonial e haurida mediante transferência interinstitucional – leia-se, CEFEM -, sequer haveria dinheiro para pagamento desses contratados, se não abrindo-se outro nível de ilegalidade.

Explico. Pelo artigo 8º da Lei 7.990/89, as receitas de CEFEM não podem ser utilizadas para pagamento de despesas de custeio ou despesas de dívida, vejamos:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal." (Destacou-se).

Se pelo último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 52 ss. da LRF), publicado com informações atualizadas até outubro de 2024, teria ocorrida arrecadação, nos últimos 12 meses, de R\$ 2.431.783.445,00, igualmente se percebeu que os valores-limites para o pagamento dos servidores estariam considerando verbas de CEFEM. Pelo acumulado dos 12 meses, pelo menos do que se inferiu do RREO do 5ª bimestre, o total dessa indenização, transferida pela UF – União Federal mediante a agência reguladora ANM, teria sido de **R\$ 885.826.800,**00. Com isso, inclusive para as dívidas e os passivos municipais, equacionados ou não, somente o valor de R\$ 1.545.956.645,00 poderia ser utilizado para pagamento de dívidas, despesas de custeio e para pagamento da folha. Por essa particularidade, o limite destinado a folha, pelos artigos 19 e 20 da LRF, deve compreender a 54%. Ou seja, o máximo que pode ser utilizado anualmente para o pagamento da folha deveria ser de **R\$ 834.816.588,30.**

Acontece que bem diferente do que estaria constando do *Portal Transparência*, somente nos últimos 12 meses, o total de execução orçamentaria para pagamento da folha teria sido de **R\$ 1.133.631.319,62**, sem se incluir aquilo que também estaria sendo executado e gasto pelo SAAEP. Afinal, os limites fixados pelo artigo 20 da LRF abrange o Poder Executivo, como igualmente todos os órgãos e autarquias que integram a Administração Pública direta. Só deve ser esclarecido àquelas interpretações açodadas, que deve haver temperança a exceção prevista no inciso II, parágrafo 2º, artigo 8º, da Lei 7.990/89. Citado preceito, pertinente as vedações acima pontuadas, não se aplicariam "ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública."

Três pontos, sobre essa exceção: (1) a norma foi clara ao dizer que essa receita classificada como sendo de capital/patrimonial, poderia até remunerar despesas de pessoal, desde que estivéssemos diante da educação básica em tempo integral; (2) Curiosamente, mesmo diante da pujante arrecadação local, por falta de escolas, vive-se a realidade de 03 turnos dentro do horário que seria destinado a dois turnos; e, (3) não seria qualquer perfil de "folha", mas tão só aquelas que estivessem vinculadas a atividade-fim de magistério, e mesmo assim da educação básica.

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO RELATIVO AO 5º BIMESTRE DE 2024.

ESPECIFICAÇÃO		EVOLUÇÃO DA I	RECEITA REALIZADA N	OS ÚLTIMOS 12 MESE	S	TOTAL (ÚLTIMOS	PREVISÃO ATUALIZADA
ESPECIFICAÇÃO	Jun/2024	Jul/2024	Ago/2024	Set/2024	Out/2024	12 MESES)	EXERCÍCIO
ECEITAS CORRENTES (I)	200.355.288,03	212.361.616,31	231.067.586,79	270.115.696,34	295.755.988,77	2.954.478.846,58	2.637.623.445,0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melho	26.778.212,71	28.017.291,94	30.658.185,61	32.043.204,28	83.566.144,73	496.935.180,61	303.650.000,0
IPTU	459.295,36	469.893,85	438.785,84	357.916,71	359.523,18	8.838.572,56	6.030.000,0
ISS	19.222.184,72	19.478.415,17	21.750.133,10	20.727.297,11	32.883.441,09	280.980.899,25	201.500.000,0
ITBI	444.714,96	418.470,54	554.473,47	398.176,23	505.770,70	5.353.412,61	3.800.000,0
IRRF	5.943.076,17	7.011.332,93	7.483.093,35	10.107.179,84	49.273.642,38	183.063.046,22	66.000.000,0
Outros Impostos, Taxas e Contribuições							i
de Melhoria	708.941,50	639.179,45	431.699,85	452.634,39	543.767,38	18.699.249,97	26.320.000,0
Contribuições	2.824.974,35	2.253.882,13	2.155.646,44	1.926.428,97	2.207.603,38	30.266.295,49	28.467.600,
Receita Patrimonial	450.047,23	508.939,53	1.158.712,57	30.681.706,54	628.308,56	38.112.281,33	12.520.200,
Rendimentos de Aplicação Financeira	450.047,23	508.939,53	1.158.712,57	81.706,54	628.308,56	7.512.281,33	12.470.200,
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	30.600.000,00	0,00	30.600.000,00	50.000,
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
Receita industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
Receita de serviços	3.155.712,00	3.485.432,37	2.983.234,75	3.160.440,49	3.052.867,03	38.765.661,53	31.250.000,
Transferências correntes	165.350.394,61	176.219.316,27	192.676.162,55	201.017.711,76	204.966.260,98	2.332.203.958,16	2.238.206.800,
Cota-parte do FPM	13.218.910,23	14.323.814,17	11.205.131,05	11.668.575,77	9.760.581,49	149.800.830,79	146.400.000,
Cota-parte do ICMS	68.518.278,91	73.617.114,66	71.493.017,04	75.454.603,47	71.602.413,68	854.516.860,51	829.600.000,
Cota-parte do IPVA	4.817.749,71	4.889.013,18	3.689.988,65	3.591.635,61	3.183.105,02	43.614.744,48	42.000.000,
Cota-parte do ITR	48.224,09	30.164,29	39.401,04	86.605,51	350.092,30	860.844,96	400.000,
Transferências da LC 61/89	1.637.856,48	1.447.724,67	1.959.254,86	2.138.724,64	1.452.045,01	18.850.292,95	21.000.000,
Transferências do Fundeb	25.220.598,57	26.683.317,72	26.369.989,47	27.739.381,68	25.328.469,44	318.068.942,53	
Outras transferências correntes	51.888.776,62	55.228.167,58	77.919.380,44	80.338.185,08	93.289.554,04	946.491.441,94	885.826.800,
Outras receitas correntes	1.795.947,13	1.876.754,07	1.435.644,87	1.286.204,30	1.334.804,09	18.195.469,46	23.528.845,
EDUÇÕES (II)	17.648.203,90	17.710.162,54	17.677.358,47	17.743.185,68	17.269.647,48	216.271.281,63	205.840.000,
Contrib. do servidor para o plano de pr							1
vidência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
Comp. financ. entre regimes de previdên Rendimentos de aplicações de recursos P		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
evidenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
Ded. de receita para formação do Fundeb							

Pará Governo Municipal de Parauapebas Consolidado		DEMOI ORÇI	NSTRATIVO DA RECEI AMENTO FISCAL E DA	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁS TA CORRENTE LÍQUII A SEGURIDADE SOCIAI	DA.		Pag.:	PMP 0004
RREO - ANEXO 3 (LRF, Art.53, inciso I)		5° Dimestr	e de 2024 (até Out	(uDro)			R\$	1,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 -A, parágrafo 1°, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁL CULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III-IV)	182.707.084,13	194.651.453,77	213.390.228,32	252.372.510,66	278.486.341,29	 	 	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, parágrafo 16, da CF) (VI) (-) Transferências da União relativas a re muneração dos agentes comunitários de saúd e e de combate às endemias (art. 198, pará grafo 11, da CF) (VII) (-) Outras Deduções Constitucionais ou Leg	0,00 0,00 	0,00 0,00 				9.616.172,00		
ais (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁL CULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (I X)=(V-VI-VII-VIII)	181.797.756,13	 193.742.125,77	212.410.300,32	251.381.286,66	277.404.749,29	 	 2.419.893.445,00	

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Parauapebas - DATA DA EMISSÃO: 29/11/2024 - HORA DA EMISSÃO: 17:37:51

CENÁRIO QUE TERIA DADO ORIGEM AO MANEJO DA PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE



Por anos tentou-se fazer cumprir com a tutela de urgência exarada no mês de maio de 2022. No atual momento, passados quase 03 anos sem qualquer respeito às séries de decisões proferidas por este juízo, e essencialmente mantidas pelo 2º grau de jurisdição, não restou alternativa senão, até que esses Concursos Públicos viessem, permitir que esses contratados fossem mantidos desde que respeitas regras de isonomia na seleção e da mínima proficiência técnica para o preenchimento dessas funções. É importante dizer que com essas modulações pelo PSS jamais significou uma licença para que novas camadas de ilícitos ou abusos ganhassem sobrevida, sob outro verniz.

Todavia, nada foi efetivamente feito como programado. Muito se passou e nenhum Concurso Público foi materializado. Indescritível a sorte de expedientes utilizados para não se seguir adiante com esses Concursos Públicos; um desalinhamento patente e proposital se compararemos, por exemplo, com o que ocorreu em pouquíssimos meses na cidade de Canaã dos Carajás (fato notório e amplamente difundido na mídia local – inciso I, artigo 374, CPC). Vide https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/canaa-dos-carajas-edital-retificado-3.pdf

Data	Evento
08 de março de 2024	Assinatura de Termo de Ajuste de Conduta para
	realização de Concurso Público
	https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotoria-de-
	justica-e-municipio-de-canaa-dos-carajas-celebram-
	acordo-para-realizacao-de-concurso-publico.htm
27 de setembro de 2024	Publicação de edital de Concurso Público no município
	de Canaã dos Carajás (EDITAL Nº 01/2024)
26 de janeiro de 2025	Data da prova
	(https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-
	prefeitura-canaa-carajas/)

Ultrapassados quase 03 anos, a situação aqui é outra. Tudo se tentou para não cumprir as ordens judiciais. Tudo. Cito os movimentos seríssimos de *blacklash* (93211883 - Pág. 2) que acabaram trazendo outra camada de caos social, além de potencialmente colocar em risco a estrutura do Poder Judiciário e seus integrantes.

Induvidoso que, se houve fechamento – COM CADEADOS - de diversas unidades sanitárias precisamente na manhã de hoje, isso só veio a ocorrer porque, ainda não se sabe quem, movimentos de coordenação alinharam essas ações "estratégicas" que de modo algum surgiriam de forma fortuita no mesmo instante.

Esse é o caso mais urgente e melindroso, mas outros existem. Como também estou respondente pela 1ª Vara da Infância, chegou-me ao conhecimento, há poucos minutos, o conteúdo do Oficio 154/2023-CMSP. Nessa oportunidade foi requerida audiencia, vez que vários profissionais da Casa de Acolhimento institucional teriam sido sumariamente desligados.

Da fala do Secretário de Governo, Dr. Wesley, foi possivel notar que no Posto de Saúde da VS-10, com lotação original de 36 pessoas, todos teriam sido sumariamente exonerados, à exceção de 07 médicos. Ora, mais do que óbvio que tal serviço essencial foi, como parece ter sido a regra, voluntariamente desconstruído; perspectiva, sob certo ângulo, sinalizada pelos representantes do SINDICATO DOS SERVIDORES. O próprio titular da ação, ao se manifestar, informou preliminarmente, conquanto ainda haveria diligências em curso, teria sido verificada a verossimilhança desses eventos. De qualquer forma, não se tem dúvidas de que extirpar, no prazo de 24 horas, 400 pessoas da Secretária da Saúde, desde sempre imunizadas dos efeitos decisórios proferidos nessa ação, não se poderia esperar outra coisa senão a instalação do caos social generalizado, que no caso em questão ganhou dimensões inimagináveis e injustificáveis.

Voltemos, então, a decisão proferida no dia **11 de fevereiro de 2024** (108888288 - Pág. 1), que teve como escopo tão só organizar o cenário para que os Concursos Públicos viessem a ocorrer e, efetivamente, conseguir trazer solução ao cenário disfuncional que, em tese, estava sendo explorado.

Transcrevo os importantes eixos decisórios adotados:

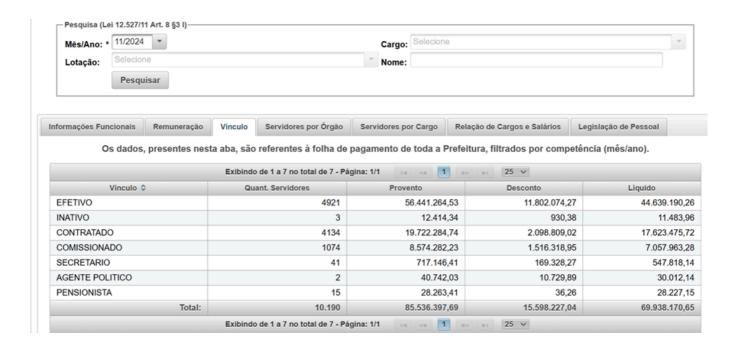
"(...)

- (A) Inicialmente, esclareço que as vinculações funcionais geradas pelos diversos PSS deflagrados pelo município de Parauapebas terão eficácias temporalmente limitadas; por doze meses, prorrogável por igual tempo, se satisfeitos todos, friso, todos os requisitos da Lei 4.249, de 17 de dezembro de 2012. Ou seja, a possibilidade de prorrogação cinge-se apenas e tão somente aos cargos e as funções taxativamente previstas na lei municipal. Os cargos e as funções que não estiverem contemplados nessa lei municipal, já que vedada essa prorrogação, os efeitos do PSS perdurarão por 12 meses, sem prejuízo, devidamente motivado com base em superveniência contingencial, de que ocorra ajuste temporal ampliativo mediante TAC junto ao MPPA ou TAG perante o TCM/PA.
- (B) Com relação ao concurso público cancelado, mantidas as deliberações da última decisão judicial, fica permitida a contratação emergencial para os cargos e para as funções essenciais, desde que justificadas com elevado nível de contextualização, já que vedada a motivação aberta, servível para qualquer circunstância. Como exemplo, vide a hipótese da necessidade de mais professores. Nesse caso, bastará ser informado o local de trabalho demandado, bem como números de alunos que ficarão sob sua responsabilidade. Em suma, deverá ser explicado o porquê dessa solução, a contingência factual específica que lhe deu origem. Mas em todas os casos, tal vinculação não poderá ser superior a 06 meses, cuja solução definitiva deverá ser resolvida pelo Concurso Público. Não obstante, eventual ajuste reclamado nessas marcas e requisitos, estes poderão ser materializados mediante TAC junto ao MPPA ou TAG perante o TCM/PA
- (C) Como não cabe ao Poder Judiciário aferir e fixar quantitativos dos servidores exigíveis à consecução da atividade administrativo ordinária, sobrevindo contingências, desde que devidamente motivados vide critérios no item C -, ficam autorizados movimentos excepcionais, como aqueles permitidos em 03 oportunidades na área de Educação ensino à população originária, aos alunos dentro do espectro autista e os alunos que carecem de acompanhamentos e interface pela linguagem de sinais. Assim, uma vez surpreendido com uma nova camada de urgência, ficará o município autorizado a promover vinculações emergências no que toca aos serviços públicos essenciais. Nesta hipótese deverá ser garantida a afetiva seleção pela capacidade técnica demandada à função, como observado o enunciado da Súmula Vinculante n. 13. Tal como fixado pelo item B, esse avanço, sob pena de nulidade, exigirá motivação com elevado nível de contextualização e justificação, sendo vedada, repito, motivações abertas e servíveis para quaisquer circunstâncias, como as realizadas no curso do processamento da presente AIA.
- (D) Em todas as hipóteses de novas vinculações, à exceção das urgências tratadas pela lei municipal invocada CUJA INTERPRETAÇÃO DEVERÁ SER RESTRITIVA E GRAMATICAL -, deverá ser utilizado, para esse avanço, o expediente do Concurso Público. A figura do PSS deverá ser compreendida como excepcional, devendo sua utilização ser justificada com alusão aos motivos do preterimento daquele instituto.
- (E) Caberá ao TCM/PA, dentro de seus planos constitucionais de atuação, sem prejuízo de igual investida por parte do Ministério Público, exercer o controle operacional dessas supervenientes contratações urgentes, atentando-se, para além dos requisitos constitucionais e legais, os marcos temporais ora fixados. Nesse sentido, a cada 90 dias deverá o município enviar ao órgão de contas o rol das nomeações realizadas, bem como cópia das motivações utilizadas, que devem atender aos parâmetros motivacionais ora fixados
- (F) Igualmente, deverá o TCM/PA, avançar pelo controle de legalidade e legitimidade de todas as contratações provisórias outrora permitidas judicialmente, cujos efeitos já se exauriam. Relembremo-nos que, excetuadas as hipóteses contingências supervenientes, todas as contratações precárias já não mais se revestem da legitimidade judicial. Para compreensão temática, com o respectivo oficio, deverá ser enviada cópia da presente decisão, bem como da inicial e da tutela de urgência.
- (G) Eventuais dúvidas ou proposições que possam contribuir para eventual reajuste dos presentes comandos, deverão ser exercidos no prazo de 15 dias.
- (H) Terminado o compasso prospectivo, estrutural, temporalmente dinâmico e adaptativo às contingências que iam se alterando no curso do cumprimento da tutela de urgência, infere-se que o feito já se encontra apto ao julgamento. Superada as fases particularizadas pelos parágrafos 10- B; 10-C; 10-D; e 10-E, todos integrantes do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa LIA, nada foi requerido como prova. Não obstante, como a audiência de instrução é o momento em que o réu pode exercer sua autodefesa, se assim desejar. Baseada nessa premissa, faculto ao réu a dizer se tem interesse nesse ato processual. Acaso queira ser ouvido, essa intenção deverá informada no prazo de 15 dias. Na oportunidade, dada sua condição de gestor municipal (artigo 454, CPC), deverão ser indicadas 03 datas para essa oitiva, ato processual que não poderá avançar para depois do dia 31 de maio de 2024.

(I) No prazo de 05 dias, informe o município qual o tempo para que os 643 contratados sejam efetivamente substituídos por aqueles aprovados no PSS. Aqueles contratados cujos cargos e funções não foram objeto de seleção pelo PSS, deverão ser imediatamente exonerados. Em igual prazo, deverá o município informar o status atual de todas as vinculações, perspectiva importante e necessária a leitura dos fatos, quando do julgamento do mérito."

Efetivamente nada ocorreu. Explorou-se e abusou-se. O problema é que todo perfil de atuação disfuncional tende, como já destacado, a ser transferido à próxima gestão, que se iniciará em poucos dias. Retifico, se algo nesses quase 03 anos ocorreu, teria sido no sentido oposto ao que fora autorizado, já que há sinais claros de que movimentos com flertes ao *status quo ante* estariam, em tese, sendo materializados pelo **fenômeno do abuso de direito.**

O atual número de contratados, mesmo diante de uma significativa baixa, acabou se aproximando daquele que se tentou desconstruir, há 03 anos.



Essa possível leitura se apreende da série histórica remontada a partir das controversas informações buscadas no Portal Transparência do município de Parauapebas, vejamos:

Período	Contratados	Comissionados	Total de	Total da folha
			servidores	
11/2024	4134	1074	10.190	R\$ 85.536.397,69
10/2024	4145	1084	10.215	R\$ 85.561.756,53
09/2024	4159	1078	10.224	R\$ 85.459.167,93
08/2024	4169	1081	10.241	R\$ 85.459.167,93
07/2024	4172	1079	10.233	R\$ 91.010.003,22
06/2024	4211	1079	10.244	R\$92.287.712,96
05/2024	4221	1072	10.233	R\$ 90.397.010,06
04/2024	4019	1088	10.058	R\$ 88.164.351,60
03/2024	3551	1085	9.547	R\$ 74.374.188,63
02/2024	1281	1062	7.089	R\$ 66.769.232,37
01/2024	646	1119	6.519	R\$ 60.805.223,70
12/2023	2460	1048	8.260	R\$ 78.517.216,56
11/2023	2477	1048	8.257	R\$ 75.279.956,03
10/2023	2488	1055	8.282	R\$ 74.009.934,41
09/2023	2388	1045	8.089	R\$ 72.110.527,16

08/2023	2347	1051	8.060	R\$ 73.657.445,80
07/2023	2508	1048	8242	R\$ 80.103.036,97
06/2023	3845	1024	9.489	R\$ 85.804.854,84
05/2023	3861	1036	9.452	R\$ 84.843.446,52
04/2023	5367	1042	10.877	R\$ 91.297.442,88
03/3023	5406	1035	10.913	R\$ 93.058.162,24
02/2023	4808	1034	10.317	R\$ 84.564.768,28
01/2023	3256	1050	8.777	R\$ 68.902.794,06
12/2022	6386	1050	11.907	R\$ 92.136.108,08
11/2022	6392	1050	11.918	R\$ 91.405.057,62
10/2022	6406	1050	11.930	R\$ 92.264.033,21
09/2022	6417	1049	11.941	R\$ 91.740.839,21

Sob a perspectiva do abuso do direito e suas fórmulas, destaca-se a situação supostamente, logo, em tese, vivenciada na Secretaria de Saúde.

Desde março de 2024, consoante decisão (111175221 - Pág. 3), já se notava a recalcitrância por parte do Secretário de Saúde em cumprir com as ordens judiciais. Depois de muito se tentar, referido Secretário Municipal acabou realizando PSS para "contratar" 109 médicos. Mas aqui já se notaria o surgimento de uma patologia criada dos ferramentais utilizados para corrigir os erros de outrora. Em tese, a fórmula jurídica que poderia neutralizar essas disfuncionalidades, uma vez entronizada pelo juízo, se viu, curiosamente, abusada para acomodar o mesmo cenário disfuncional de antes, evidentemente que com outra roupagem. Explico. No edital 001/2023-SEMSA, foi possível perceber a existência de proposital desalinhamento com o perfil remuneratório previsto na Lei municipal 4.230/02.

NÍVEL	CARGO	ESPECIALIDADES/ÁREAS	C.H.S	VAGAS	GRATIF.	ABONO	SÍMBOLO	A	В	С	D	E	F
SUPERIOR-	HEDICA		20h	65			CNSM-8-R	12.086,57	12.690,90	13.198,54	13.726,48	14.275,54	14.846,56
MÉDICO	MEDICO		2011	00			CNSM-8.1-R	15.440,42	16.058,04	16.700,36	17.368,38	18.063,11	18.785,64

A princípio, desde o edital teria sido engendrada uma via para garantir uma reserva de "mercado" que até então, supostamente, estaria em voga. Mas não, igualmente para proteger igual perfil remuneratório. Relembremo-nos que diante da recalcitrância em não se deflagar os Concursos Públicos, não houve alternativa senão permitir o processo seletivo simplificado como etapa-meio à resolução dos problemas.

Voltemos a mencionada "cláusula" funcionalizada para garantir a reserva de mercado de outrora. Distintamente no plano remuneratório previsto na Lei municipal 4230/02, o Secretário de Saúde teria previsto uma remuneração de R\$ 8,3 mil aos médicos. Se observarmos o edital n. 001/2023 — SEMSA (https://parauapebas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/EDITAL-PSS-SEMSA.pdf), precisamente sua cláusula 5, nota-se que remuneração seria pertinente ao exercício laboral de 40 horas semanais. Todavia, no anexo do edital, foi previsto que essa vinculação corresponderia ao exercício funcional de 20 horas semanais, com remuneração de R\$ 8.304,25.

ANEXO I TABELA DE FUNÇÕES

					NÍVEL	SUPERIOR	
FUNÇÃO	ESPECIALIDADE	VAGAS	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO	REQUISITO	LOTAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
MÉDICO	Clínico Geral	26	20h	8.304;25	Conclusão do Curso Superior em Medicina, Registro no Conselho de Classe e experiência comprovada de, no mínimo, 06 meses.	Atenção Primária à Saúde – APS	Realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos individuos e familias e todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade; Realizar consultas clínicas e procedimentos na USF e, quando indicado ou necessário, no domicilio efou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc); Realizar atividades de demanda espontânea e programada em clínica médica, pediatria, gineco-obstetricia, cirurgias ambulatoriais, pequenas urgências clínico-cirúrgicas e procedimentos para fins de diagnósticos; Encaminhar, quando necessário, usuários a serviços de média e alta complexidade, respetatando fluxos de referência e contra referência locais, mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento do plano terapéutico do usuário, proposto pela referência; Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário; Contribuir e participar das atividades de Educação Permanente dos ACS; Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF, bem como demais atribuições previstas pela Portaria de Consolidação n.º 02 de 28 de aetembro de 2017.
MÉDICO	Pediatria	02	20h	8.304,25	Conclusão do Curso Superior em Medicina, Registro no Conselho de Classe, Pós- Graduação Lato Sensu* reconhecido pelo MEC, Título de Área de Atuação, Título da AMB e experiência	Atenção Primária à Saúde – APS	Realizar atendimento eletivo assistindo pacientes em regime ambulatorial, prestando consultas e atendimentos médicos efetuando anamnese física, assistir e tratar pacientes dentro de sua área de especialidade ou área de atuação; Avaliar e realizar procedimentos em pacientes; Realizar todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos habilitados pertinentes à sua especialidade ou área de atuação; Diagnosticar e tratar as doenças da sua especialidade de atendimento, realizar, avaliar e interpretar exames de complexidade da sua especialidade e outros que tenham correlação com ela e sejam necessárias ao quadro clínico do paciente, prestando o melhor e mais completo atendimento, bem como realizando o encaminhamento necessário a outras especialidades complementares, quando for o caso.

Também constou no edital desse PSS que a Lei municipal n. 4.540/2013, que permitiria a remuneração por sobreaviso e plantões, seria utilizada nesse perfil remuneratório. Mas como essas verbas têm vocação passageira e esporádica, na prática as regras do PSS só teriam conseguido atrair daqueles profissionais que já estariam aqui exercendo atividade. O que se não se tornou público, nem mesmo ficou claro, é que todos, indistintamente, acabariam fazendo jus, sobre suas remunerações-base, de singulares adicionais de plantões e de sobreaviso, algo que seria normalizado e instituído até o limite do teto remuneratório municipal. Algo certamente curioso e irregular, na medida em que quase a totalidade dos médicos, à exceção de 2 do total de 109, acabariam sendo contemplados com 3 vezes o valor daquela remuneração prevista no edital. Isso só foi possível porque se distorceu e alterou a verdadeira vocação do instituto do sobreaviso/plantão. Na realidade todos estariam recebendo a quantia de entorno de R\$ 25.000,00/mês, ao invés do prolatado R\$ 8,3 mil reais. Um avanço disfuncional, na medida em que se desnaturou o instituto do regime de plantões e sobreaviso, de tal sorte que todos acabariam recebendo em torno de R\$ 25.000,00, sem qualquer necessidade da efetiva prestação de serviço. Bastando, como de praxe, ficar de "sobreaviso", todos já teriam direito a tais verbas, que deixaram de ser esporádicas e eventuais.

Com isso deu-se ensejo a outra janela de irregularidades, por muitos voluntariamente exploradas. A partir da ferramenta CNES, do Ministério da Saúde, notou-se que muitos médicos estariam não só aqui, mas também em diversas cidades do Pará, como também nos Estados de Minas Gerais, Tocantins, Maranhão e São Paulo. Muitos são os exemplos. Vide nesse sentido, a situação do CAPS-II, que pela legislação federal — Portaria 336/02-Ministério da Saúde -, exigiria a presença de um único médico psiquiatra para funcionar. No caso concreto, havia 04 lotados nessa estrutura municipal.

O problema é que nem mesmo haveria como alguns estarem no local, já que também, no mesmo momento, estariam no CAPS-II de outras localidades. Mas curiosamente, pelo Portal Transparência, em tese, todos estariam recebendo por plantões ou sobreavisos. Explico. Se foram contratados 04 médicos psiquiatras para trabalharem 20 horas/semana, na prática isso significaria que 2 psiquiatras trabalhariam por turno. Dois na parte da manhã, dois na parte da tarde. Ou seja, seria como se 02 psiquiatras trabalhassem por dia. Acontece que pela estrutura de atuação reservada ao CAPS-II, já que não podemos confundir com o CAPS-III, que avança suas atividades pela noite e para os finais de semana, não haveria, por essa distribuição, necessidade de sobreavisos ou de plantões. Todavia, estamos falando de 04 médicos, em que todos, digo, todos estariam recebendo por sobreavisos. Supostamente no mesmo período em que haveria no mínimo 02 médicos presenciais no local. Não custa frisar que pela proposta do CAPS-II não existe atendimento depois das 18h, nem aos finais de semana. Urgências, nesse caso, seriam atendidas pelo HGP.

Essa situação do CAPS-II sequer encerraria seus problemas a partir dessa leitura. Com efeito, em tese, todos esses médicos que estariam recebendo pelo sobreaviso ou por plantões, não só tecnicamente, como juridicamente, sequer teriam motivos para invocar essa verba, a não ser que houvesse desvio de finalidade desse perfil remuneratório. Vejamos a situação do médico CT-XXXX2, lotado no CAPS-II. Pelos CNES, do Ministério da Saúde, referido médico psiquiatra também estaria trabalhando em Canaã dos Carajás, Curionópolis e em Xinguara, além de outros locais, já que

igualmente se faria presente em 06 lugares distintos. Fato é que estaria trabalhando em 03 unidades do CAPS, a princípio em horários sobrepostos. Incompreensível, ainda, haver alimentação nesse sistema do Ministério da Saúde a informação de que só trabalharia 8horas/semana no CAPS de Parauapebas, já que, em verdade, estaria recebendo por 40horas/semana; metade, em tese, pelo regime de plantões e/ou sobreaviso.

308	UF	MUNICÍPIO	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DE SLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
150215		CANAA DOS CARAJAS	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	7340001	15810727000101	CLINICA SEMETRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	
150215		CANAA DOS CARAJAS	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	7340001	15810727000101	CLINICA SEMETRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	8	0	
150215		CANAA DOS CARAJAS	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	9058122	12008310000131	CEMTRAL MED	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0		0	
150277	PA.	CURIONOPOLIS	225133 - MEDICO PSIQUATRA	4723805		CAPS JARDIM PANORAMA	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	0	10
150553	PA	PARAUAPEBAS	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	5021820		CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS II	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	8	0	8
150553	PA	PARAUAPEBAS	225133 - MEDICO PSIQUATRA	9090697	19524592000179	CENTRO DE SAUDE RENOVE	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	16	0	16
150840	PA	XINGUARA	225133 - MEDICO PSIQUATRA	3910873		CAPS I DE XINGUARA	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	20	0	20
															Tota	0	78	0	78

Em verdade, o que estaria ocorrendo seria uma institucionalização dessa modalidade remuneratória criada artificialmente. Aquilo que deveria ser excepcional e temporário, na prática acabou sendo utilizado como regra e de aplicação indistinta por quase a totalidade de médicos contratados localmente. Vejamos. O médico ortopedista CT-XXXX2, mesmo trabalhando 40 horas/semana em Parauapebas, também exerceria atividade nas cidades de Canaã dos Carajás, Curionópolis, Marabá, Ourilândia do Norte e Porto Nacional. Só em Parauapebas, para além da Administração Pública, igualmente prestaria serviço junto à O.S que administra o Hospital (regime de 24horas/semana), além de trabalhar em mais 03 clínicas particulares. Curioso, mas prestar serviços em 14 unidades laborais distintas, em dois estados e 06 cidades, certamente é algo impossível pela realidade humana. As horas alimentadas junto ao CNES, já excessivas - 165 horas/semana -, já seriam, por si só, algo que só conseguira ganhar expressão prática com o auxílio da ficção. Ao que parece, esse artificialismo só conseguiu avançar porque houve falsa alimentação do CNES, já que foi dito que suas atividades exercidas localmente corresponderiam a 4 horas por semana. Acontece que pelo Portal Transparência, em verdade, estaria recebendo 40 horas semanal.

runicipio	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO E STABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	тота
ANAA DOS ARAJAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0887225	37116367000185	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA FLORIANO	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
ANAA DOS ARAJAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APUCA	0	12	12	24
ANAA DOS ARAJAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	4748239	37116367000266	COE CENTRO ORTOPEDICO ESPECIALIZADO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
ANAA DOS ARAJAS	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	4808207	53674796000124	CLINICA E LABORATORIO SAUDE MAIS	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	10	٥	10
URIONOPOLIS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	4214692	44758747000189	JUNICLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	4	0	0	4
MRABA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0889147	36089466000152	GOTE GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	6	٥	0
MRABA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2004011	83211870000137	CLINICA SANTO ANTONIO	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
SURILANDIA DO IORTE	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	4190203		HOSPITAL REGIONAL DA PA 279	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	8	۰	18
MRAUAPEBAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0918245	37885684000247	GESTAMED SERVICOS	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	2	4	0
WRAUAPEBAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2015746		HOSPITAL GERAL DE PARALIAPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
WRAUAPEBAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	4237978	50121553000170	ARTHROS ESPECIALIDADES MEDICAS	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	4	0	4
MRAUAPEBAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	4531671	43997520000123	CUESPI	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	3	٥	3
MRAUAPEBAS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	7371506		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARALIAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0	4
ORTO IACIONAL	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2786125	25053117001489	HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	20	20	40
													Total	4	105	56	165
55	0.00	14.2	23 57	0.00 1.300	0.00 6.117.92			0.00		0.00	24.41	19.12	117 92	19	291	20	
,00	3,00		,	,						0,00	24.40	0,12	.117,02	10	.201	,20	
			Exibindo o	de 1 a 2 no total de 2	- Página: 1/1	<=	1		ÞI	25 ~							
,55		0,00															

O médico CT-XXXX6, também admitido no dia 1º de janeiro de 2024, estaria exercendo medicina na Secretaria Municipal de Saúde na proporção de 40horas/semanal; supostamente sendo R\$ 8.885,55 por 20 horas contratadas, e o restante por sobreavisos ou plantões. A tal ponto que sua remuneração final, que seria acompanhada pela quase totalidade do corpo de médicos contratados, chegaria a R\$ 25.424,27/mês. O problema é que também trabalharia 24horas/semana no HPG, administrado por Organização Social. Ou seja, somente em Parauapebas, trabalharia 64 horas/semana. Mas não se olvide que também trabalharia em mais duas outras clínicas particulares em Marabá, supostamente 70horas/semana. Assim, igualmente, não se sabe como, conseguiria trabalhar em 04 distintos vínculos, num total de 134 horas/semana.



1006	UF	MUNICÍPIO	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	MATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VINCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP:	TOTAL
50420	PA	MARABA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	0921505	38340798000193	CLINICAS REUNDAS	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	nÃO.	OMOMOTUA	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	30	0	30
50420	PA	MARABA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2966220	11886568000178	CLINICA PLENA DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	40	0	40
50553	PA	PARAUAPEBAS	225329 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	0084335		UNIDADE BASICA DE SAUDE VS10	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	32	0	32
50553	PA	PARAUAPEBAS	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2614332		UNIDADE BASICA DE SAUDE PALMARES I	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0		0	8
50553	PA	PARAUAPEBAS	225329 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2015740		HOSPITAL GERAL DE PARALIAPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
															Total		122	12	134

O neurologista CT-XXXX8, igualmente contratado pela Administração Pública local, também estaria exercendo seu labor na proporção de 40h/semana na Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que pelo CNES só estaria trabalhando 10h/semana localmente.

Situação similar estaria sendo vivenciada pelo médico cirurgião CT-XXXX9. Além de prestar atividade medicinal em várias cidades e unidades laborais, foi alimentado que só exerceria 10 horas semanal de atividade junto à Administração de Saúde local, algo bem diferente das 40horas assinaladas no Portal Transparência. Sua realidade, comungada por muitos, seria qualificada de complicadíssima, já exerceria sua função em 09 lugares, distribuídos em 04 municípios.

BGE	per	MUNICÍPIO	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
50215		CANAA DOS CARAJAS	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
50215		CANAA DOS CARAJAS	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	9055122	12008310000131	CEMTRAL MED	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAD SE APLICA	0	8	0	
90553	PA.	PARAUAPEBAS	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0265608	37450803000158	MATERNAR	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	4	0	4
10553	PM,	PARAUAPEBAS	225203 - MEDICO EM CIRURGIA VASCULAR	0265608	37450803000158	MATERNAR	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	4	0	4
50553	PA.	PARAUAPEBAS	225115 - MEDICO ANGIOLOGISTA	0265608	37450803000158	MATERNAR	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	4	0	4
10553	PM,	PARAUAPEBAS	225203 - MEDICO EM CIRURGIA VASCULAR	2615746		HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAD SE APUCA	0	12	12	24
10663	PA.	PARAUAPEBAS	225115 - MEDICO ANGIOLOGISTA	7371506		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS	1244 - MUNCIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	0	10
50816	P(A)	RIO MARIA	225225 - MEDICO CIRURGIAD GERAL	4443047		HOSPITAL REGIONAL DE RIO MARIA	1023 - ORGAD PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	24	24	40
70210	то	ARAGUANA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2755165	01368232000321	HOSPITAL DOM ORIONE DE ARAGUAINA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	10	10	20
															Total	0	88	58	146

Supostamente a médica ginecologista CT-XXXX5 trabalharia apenas 04 horas/semana para a Administração Pública municipal. Todavia, pelo Portal Transparência, estaria recebendo por 40 horas, com triplicação da remuneração pela vulgarização e distorção da figura do sobreaviso. Igualmente vulnerando a regra do artigo 37 da CRFB/88, também estaria trabalhando em 07 lugares distintos.



		Exibindo	de 1 a 1 n	o total de 1 - Págin	a: 1/1	<4 1 >>	≥1 25 ∨			
Vencimento	Verbas Permanentes	Verbas Temporárias	Férias	Verbas Indenizatórias	Descontos Legais	Descontos Diversos	Redutor Constitucional	Total Remuneração Bruta	Total Descontos	Total Remuneração Liquida
8.885,55	0,00	14.223,57	0,00	1.300,00	6.117,92	0,00	0,00	24.409,12	6.117,92	18.291,20
		Evilindo	de 1 a 1 n	o total de 1 - Págin	a: 1/1	- 1 m	25 🗸			

O médico urologista CT-XXXX2, recendo por 40 horas/semana, teve alimentada a informação de que exerceria apenas 05horas/semana na Administração Pública de Saúde. Todavia, não nos olvidemos de que, a princípio, também estaria trabalhando em 05 cidades diferentes.

1806	UF	MUNICÍPIO	СВО	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESUGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	OUTROS	CH AMB.	CH HOSP:	TOTAL
150010	PA.	ABAETETUBA	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0073482		HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS HOSPITAL SANTA ROSA	1923 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	0	5	5	10
150060	PA	ALTAMIRA	225255 - MEDICO UROLOGISTA	5597501		HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DA TRANSAMAZONICA	1223 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	Ε	SM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	0	5	10	15
150140	PA	BELEM	225125 - MEDICO CLINICO	4784480	28674043000146	UROMEDICAL SERVICOS MEDICOS	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	20	0	20
150210	PA.	CAMETA	225285 - MEDICO UROLOGISTA	2313367	06064929006003	HOSPITAL REGIONAL DE CAMETA	1923 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	15	15	30
150553	PA	PARAUAPEBAS	225285 - MEDICO UROLOGISTA	2015740		HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
150553	PA	PARAUAPEBAS	225285 - MEDICO UROLOGISTA	7371506		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARALIAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	5	0	5
															Total	0	62	42	104

O médico ginecologista CT-XXXX5 sustentou trabalhar 12 horas/semana na Administração Pública local. Todavia, além de receber as 20 horas contratadas e mais de plantões, chegando-se ao total de 40 horas/semana, estaria também exercendo suas atividades em 12 locais, distribuídos em 04 cidades distintas, localizadas em 02 estados da federação.

BGE	UF	минісірю	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VINCULO EMPREGADOR	VINCULO DO	OUTROS	CH AMB.	HOSP.	тотя
0215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	0		12
0215		CANAA DOS CARAJAS	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	6	6	12
0215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	4791480	45672421000105	MEDVIDA CIRURGIAS	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
0215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7340001	15810727000101	CLINICA SEMETRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	٥	8
0215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7748809	21340003000144	MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
2215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9068122	12008310000131	CEMTRAL MED	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	М	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
0215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9964126	15168328000199	ARAGUAYA CLINICA MEDICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	М	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	0	
0553	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2846632		UNIDADE MOVEL DE SAUDE DA MULHER	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0	4
0553	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7371588		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAJAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	М	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	8	٥	8
2210	TO	ARAGUANA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2600636	25053117005395	HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUANA	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	ε	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	10	20
0210	TO	ARAGUANA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2755165	01368232000321	HOSPITAL DOM ORIONE DE ARAGUAINA	3999 - ASSOCIAÇÃO PRIVAÇÃ	E	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	6	10
2210	TO	XAMBIDA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2647095	25053117005204	HOSPITAL REGIONAL DE XAMBIGA	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	Ε	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	10	20
															Total	0	86	42	121

IBGE	UF	минісірю	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VINCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
150215	PA.	CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2677963		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	М	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	0	۰	12
150215	PA.	CANAA DOS CARAJAS	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	0	6	12
150215	PA.	CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	4791460	45872421000105	MEDVIDA CIRURGIAS	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
150215	PA.	CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7340001	15810727000101	CLINICA SEMETRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
150215	PA	CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7748809	21340003000144	MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
150215	PA.	CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9068122	12008310000131	CEMTRAL MED	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	٥	8
150215	PA.	CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9964126	15168328000199	ARAGUAYA CLINICA MEDICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0		0	
150553	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2846632		UNIDADE MOVEL DE SAUDE DA MULHER	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0	4
150553	PA	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7371506		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAJAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	М	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	8	٥	
170210	то	ARAGUANA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2600636	25053117005395	HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUANA	1023 - ORGAD PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	10	20
170210	то	ARAGUANA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2755165	01388232000321	HOSPITAL DOM ORIONE DE ARAGUAINA	3999 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA	E	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	6	10
172210	то	XAMBIOA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2647095	25053117005204	HOSPITAL REGIONAL DE XAMBICA	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	10	20
															Total	0	86	42	128

O neurologista CT-XXXX1, estaria trabalhando em 10 lugares distribuídos em 02 cidades. E, mesmo tendo constado que trabalharia apenas 10 horas/semana na Secretaria Municipal de Saúde, na prática receberia no mesmo formato de 40horas.

1806	ŲF	минісірю	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
150215		CANAA DOS CARAJAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	2853604	28150462000104	MED CENTER	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APUCA	0	10	0	10
150215	PA.	CANAA DOS CARAJAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	7340001	15810727000101	CLINICA SEMETRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
150215		CANAA DOS CARAJAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	9964126	15168328000199	ARAGUAYA CLINICA MEDICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	۰	10	0	10
150553	PA.	PARAUAPEBAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	2615748		HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS MANDEL EVALDO BENEVIDES ALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
150553	PA	PARALIAPEBAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	3535300	34845552000112	CENTRO MEDICO INTEGRADO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	10	0	10
150553	PA	PARAUAPEBAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	3880035		CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO DE PARAJAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	۰	20	0	20
150553	PA	PARALIAPEBAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	5586720	05912108000174	сот	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	۰	0	1	1
150553	PA.	PARAUAPEBAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	7371586		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	0	10
150553	PA	PARALIAPEBAS	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	9954759	15333729000157	MEDICAL CENTER PARAUAPEBAS	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	2	0	2
50840	PA.	XINGUARA	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	9544858		CLINICA MEDICA MUNICIPAL RAIMUNDO FONSECA SANTOS	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	6	0	6
															Total		90	13	103

Já o médico ginecologista CT-XXXX5 estaria trabalhando em 14 lugares. E, pelo CNES, somente prestaria 8h/semana junto à Administração, muito embora esteja sendo remunerado por 40 horas, sendo a metade por plantões ou sobreaviso.

GE I	UF	MUNICÍPIO	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTA
215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0992704	241578000000000	URSA	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0		0	
215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	М	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	12	12	24
215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	4791460	45672421000105	MEDVIDA CIRURGIAS	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7340001	15810727000101	CLINICA SEMETRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0		0	
215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9964126	15168328000199	ARAGUAYA CLINICA MEDICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	8	0	
653	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0918245	37885684000247	GESTAMED SERVICOS	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	2	10	10
663	PA.	PARALIAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2014034	10246288000132	CLINICA SANTA TEREZINHA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	10	٥	1
663	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2846632		UNIDADE MOVEL DE SAUDE DA MULHER	1244 - MUNICIPIO	М	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0	4
653	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	4107683	28950006000149	CLINICA MEDICA POPULAR SAUDE E VIDA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	4	0	4
653	PA.	PARAUAPEBAS	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	6304931	10837950000185	C D I CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	М	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	6	٥	-
653	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	6726518	05834908000181	RICARDO WAGNER MARTINS PEREIRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRNADO	0	2	0	2
653	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7371506		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	М	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0	4
663	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9551883	28150462000376	MED CENTER	2002 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	10	0	1
															Total		95	39	1

A médica CT-XXXX0, supostamente afetada do programa da saúde familiar, estaria trabalhando em 03 cidades e em 05 unidades funcionais. O problema é que mesmo trabalhando nessas unidades, sua carga de trabalho seria de 146 horas/semana. Na prática, seria como trabalhar 06 dias por

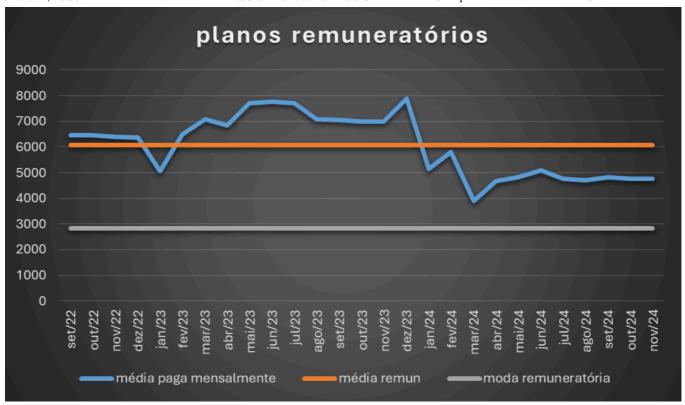
semana de forma ininterrupta, sem tempo para fazer as refeições, dormir e, as 24horas restantes na semana, certamente seria utilizado para percorrer as duas cidades.

IBGE	UF	MUNICÍPIO	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GE STÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VINCULO ESTABELECIMENTO	VINCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	OUTROS	AMB.	HOSP.	TOTAL
150420	PA,	MARABA	225125 - MEDICO CLINICO	2615797		HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABA	1244 - MUNICIPIO	M	SM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	24	24	45
150553	PA.	PARAUAPEBAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0084335		UNIDADE BASICA DE SAUDE VS10	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0	40
150553	PA.	PARAUAPEBAS	225125 - MEDICO CLINICO	2015740		HOSPITAL GERAL DE PARALIAPEBAS MANGEL EVALDO BENEVIDES ALVES	1244 - MUNICIPIO	М	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
150810	PA.	TUOURUI	225125 - MEDICO CUNICO	2621614	06054929006077	HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUI	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	Ε	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	5	15	20
150810	PA,	TUCURUI	225125 - MEDICO CLINICO	2021049		HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUI	1244 - MUNICIPIO	M	SM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	COOPERADO	NAO SE APLICA	0	0	14	14
															Tota		81	65	146

A médica obstetra CT-XXXX7, embora constasse trabalhar em 08 lugares, distribuídos em 03 cidades distintas, uma delas na cidade de Barretos no estado de São Paulo, em tese, além das 40 horas semanais junto ao município de Parauapebas, não teria tempo para realizar qualquer outra atividade. Pelo Portal Transparência estaria recebendo 40 horas/semana, e não pelas 14 horas que estaria lançado no CNES. Nisso, se todos os demais dados alimentados estiverem corretos, referida profissional estaria trabalhando 156 horas/semana. Ou seja, trabalharia de forma ininterrupta por 6,5 dias, sem prazo para outras atividades. Sobrariam apenas 12 horas para fazer as viagens entre essas 03 cidades, localizadas em 2 estados distintos da federação.

BOE	UF	MUNICIPIO	сво	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	sus	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
0215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	0	0	12
0215		CANAA DOS CARAJAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2677563		HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES	1244 - MUNICIPIO	М	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SEAPLICA	0	6	6	12
0553	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0000079	42347736000180	MAGEM CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO	2092 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	м	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0		0	
0553	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2615745		HOSPITAL GERAL DE PARALIAPEBAS MANGEL EVALDO BENEVIDES ALVES	1244 - MUNICIPIO	М	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
0553	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2846632		UNIDADE MOVEL DE SAUDE DA MULHER	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0	4
0553	PA.	PARAUAPEBAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7371508		POLICLINICA MUNICIPAL DE PARALIAPEBAS	1244 - MUNICIPIO	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	0	10
0550	SP	BARRETOS	225125 - MEDICO CLINICO	2092611	44782779000110	SANTA CASA DE BARRETOS	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	м	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SEAPLICA	0	1	0	10
0550	SP	BARRETOS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2092611	44782779000110	SANTA CASA DE BARRETOS	3000 - ASSOCIAÇÃO PRIVAÇÃ	М	SM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA PISICA	NAO SE APLICA	0	1	40	50
															Total	0	48	82	130

De todo modo, os planos remuneratórios utilizados nesses PSS também não foram justificados ou mesmo, em tese, poderiam não ser adequados. Em perspectiva, há indicativo de outros planos vulnerantes à tutela de urgência concedida nos autos.



Glossário:

Média paga mensalmente: o valor da média paga a todos os contratados.

Média remuneratória de todos os servidores públicos municipais.

Moda remuneratória: o valor de pagamentos que mais se repetem e que, a princípio, reflete aquilo que seria devido aos contratados irregularmente.

Explorados sobretudo pela Secretária Municipal de Educação, o número de contratados novamente explodiu no correr do ano de 2024 (Gráfico 01). Mas não só, já que, em tese, haveria execução de verbas remuneratórias incompatíveis com o que teria sido autorizado pela Lei Municipal 4.230/02. De qualquer forma, todas as contratações feitas a partir do PSS teriam ocorrido em desrespeito a planificação utilizada pela própria legislação municipal, já que muitos ultrapassavam o teto permitido pelo quadro da carreira.

Função contratada	Número de contratados	Valor total execução	Média remuneratória	Menor remuneração pela Lei	Maior Remuneração pela Lei
Vigia	848	R\$ 2.683.360,49	R\$ 3.164,34	R\$ 1.596,17	R\$ 2.480,86
Assistente pedagógico	631	R\$ 2.436.927,49	R\$ 3.862,00	R\$ 2.699,77	R\$ 4.196,14
Auxiliar serviços gerais	639	R\$ 2.073.823,88	R\$ 3.245,42	Não existe	Não existe
Merendeiro	376	R\$ 1.204.662,70	R\$ 3.203,89	R\$ 1.596,17	R\$ 2.480,86
Condutor de transporte escolar	127	R\$ 484.432,05	R\$ 3.814,42	R\$ 3.224,79	R\$ 3.923,44
Monitor de Transporte escolar	89	R\$ 356.705,39	R\$ 4.007,92	R\$ 2.699,77	R\$ 4.196,14
Monitor Social	61	R\$ 234.507,24	R\$ 3.844,38	R\$ 2.699,77	R\$ 4.196,14

Cozinheiro	28	R\$ 102.937,88	R\$ 3.676,35	R\$ 2.189,07	R\$ 3.402,38
Entrevistador social	88	R\$ 345.165,77	R\$ 3.922,33	R\$ 2.699,77	R\$ 4.196,14
Agente de atendimento	221	R\$ 885.415,00	R\$ 4.006,40	R\$ 2.699,77	R\$ 4.196,14
Cuidador	31	R\$ 121.444,47	R\$ 3.917,56	R\$ 2.189,07	R\$ 3.402,38
Cuidador Social	43	R\$ 191.299,42	R\$ 4.448,82	R\$ 2.699,77	R\$ 4.196,14
Motorista	167	R\$ 610.921,08	R\$ 3.658,21	R\$ 2.527,20	R\$ 3.927,92
Viveirista	23	R\$ 81.721,43	R\$ 3.553,10	R\$ 1.596,17	R\$ 2.480,86
TOTAL	3372	R\$ 11.813.324,29	R\$ 3.737,51		

Foi indicado, pela curva de contratações, que, ainda que se tenha vislumbrado uma atenção no primeiro instante, tão logo sugeriu-se uma sobrevida dos comportamentos outrora visualizados como irregulares.





Em tese, percebe-se também que o número de servidores qualificados como "comissionados" pode ter sido utilizado na tentativa de entronizar outros planos de irregularidades. Com efeito, pela Lei 4.230/02, existiriam, em tese, 402 cargos comissionados. Certo que pode haver legislações avulsas, que teria potencialmente inflar esse estoque. Todavia, sem qualquer legitimidade ou autorização, estaríamos diante de um cenário atual de 1074 "cargos comissionados" em exercício; algo bem acima do número legal. Sequer se sabe se nesse intervalo de tempo, quando da proibição de novas contratações, o que teria se iniciado a partir de maio de 2022, teriam ocorridos trocas ou favorecimentos a partir desses excedentes imprevistos na legislação. É que na prática, independentemente do *nomen iuris*, esse excesso de cargos, algo em torno de 500, não passaria de um estoque de funções que poderia estar recebendo toda sorte de nomeações irregulares, livres de controle, quiçá por buscar nesse nome de alto impacto jurídico para um salvo conduto para qualquer sina escolhida pelo imprecavido gestor.

POSSÍVEIS ERROS REFERENTE ÀS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.

Seja como for, prima facie, constatou-se a existência de elemento impeditivo ao avanço do mérito da causa. Com efeito, notou-se uma discrepância entre as informações disponibilizadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF e aquelas que estariam disponibilizadas no Portal Transparência. Em tese, haveria uma desatualização, a princípio não contabilizada e lançada no Portal Transparência, no valor de R\$ 115.770.890,70, relativa à execução orçamentária para o pagamento de pessoal, nos últimos 12 meses. Na prática, e bem longe do que qualquer rastreio de controle e accountability, expressões que seriam favorecidas pelo Portal Transparência, foi possível notar que, em tese, os valores efetivamente utilizados para pagamento de pessoal seria outro, significativamente superior àquele que se pressuporia.

Período	Gastos pessoal pelo	Gastos pelo Portal	Diferença sonegada
	RGF	Transparência	
09/23	R\$ 67.105.235,00	R\$ 72.110.527,16	(R\$ 5.005.292,16)
10/23	R\$ 74.572.786,10	R\$ 74.009.934,41	R\$ 562.851,69
11/23	R\$ 59.435.431,80	R\$ 75.279.956,03	(R\$ 15.844.524,23)
12/23	R\$ 136.716.848,83	R\$ 78.517.216,56	R\$ 58.199.632,27

01/24	R\$ 88.212.360,00	R\$ 60.805.223,70	R\$ 27.407.136,30
02/24	R\$ 75.647.780,66	R\$ 66.769.232,37	R\$ 8.878.548,29
03/24	R\$ 82.065.990,35	R\$ 74.374.188,63	R\$ 7.691.801,72
04/24	R\$ 92.315.484,18	R\$ 88.164.351,60	R\$ 4.151.132,58
05/24	R\$ 98.356.531,24	R\$ 90.397.010,06	R\$ 7.959.521,18
06/24	R\$ 105.946.531,89	R\$ 92.287.712,96	R\$ 13.658.818,93
07/24	R\$ 90.679.871,45	R\$ 91.010.003,22	(R\$ 330.131,77)
08/24	R\$ 93.900.563,82	R\$ 85.459.167,93	R\$ 8.441.395,89

Pará Governo Municipal de Parauapebas Prefeitura Municipal de Parauapebas RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2° quadrimestre de 2024 (até Agosto)

PMP Pag.: 0001

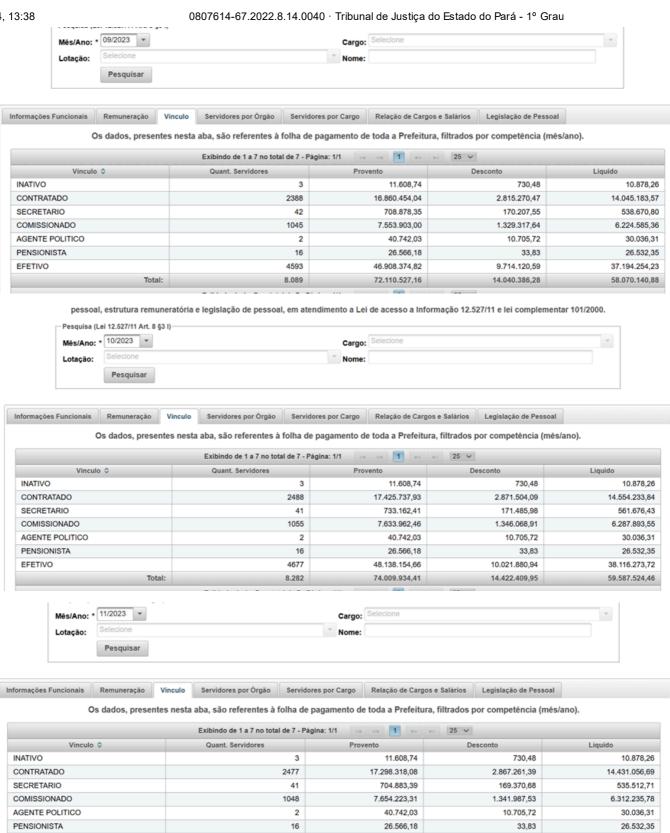
RGF-ANEXO 1 (LRF,art.55,inciso I,alinea 'a')

R\$ 1,00

1				DESPESAS EXECUTADA (Últimos 12 Meses			
DESPESA COM PESSOAL				Liquidadas			
 	Set/2023	Out/2023	Nov/2023	Dez/2023	Jan/2024	Fev/2024	Mar/2024
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	67.105.235,62	74.572.786,10	59.435.431,80	136.716.848,83	88.212.360,67	75.647.780,66	82.065.990,35
Pessoal Ativo	67.067.060,70	61.117.273,37	45.150.426,49	136.642.779,07	72.317.623,21	62.021.606,17	67.325.763,51
Vencimentos, Vantagens e Ou-							
tras Despesas Variáveis	66.823.104,88	60.949.724,23	64.720.145,02	139.782.068,78	72.033.309,35	61.721.659,95	66.785.534,27
Obrigações Patronais	243.955,82	167.549,14	-19.569.718,53	-3.139.289,71	284.313,86	299.946,22	540.229,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	38.174,92	38.174,92	38.174,92	74.069,76	38.860,08	38.860,08	38.860,08
Aposentadorias, Reserva e Refo	11.608,74	11.608,74	11.608,74	23.217,48	11.649,90	11.649,90	11.649,90
Pensões	26.566,18	26.566,18	26.566,18	50.852,28	27.210,18	27.210,18	27.210,18
Outras despesas de pessoal decorr							
entes de contratos de terceirizaç	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com pessoal não executad						1	

DESPESA COM PESSOAL					Liqu	aid	ladas						ļ	Inscritas em restos a pagar não
CONTINUAÇÃO	İ	Abr/2024	Mai/2024	ı	Jun/2024		Jul/2024		Ago/2024	TOTAL 12 Me				processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	ı	92.315.484,18	98.356.531,24	ī	105.946.531,89	_	90.679.871,45	_	93.900.563,82	1.064	.955.	416,61	1	0,00
Pessoal Ativo	1	75.755.285,54	81.234.175,64		87.661.340,13		74.371.726,65		78.128.327,04	908	.793.	387,52	ı	0,00
Vencimentos, Vantagens e Ou-	1												ı	
tras Despesas Variáveis	1	75.037.088,63	77.593.232,62		82.878.851,58		73.902.354,31		71.466.408,76	913	.693.	482,38	1	0,00
Obrigações Patronais	1	718.196,91	3.640.943,02		4.782.488,55		469.372,34		6.661.918,28	-4	.900.	094,86	1	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1	42.655,03	42.495,43		42.495,42		40.677,75		40.677,75		514.	176,14	ı	0,00
Aposentadorias, Reserva e Refo	1	13.178,79	13.178,79		13.178,78		12.414,34		12.414,34		157.	358,44	ı	0,00
Pensões	1	29.476,24	29.316,64		29.316,64		28.263,41		28.263,41		356.	817,70	ı	0,00
Outras despesas de pessoal decorr	1												ĺ	
entes de contratos de terceirizaç	1	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00			0,00	ı	0,00
Deepeese com passess! pio avacutad	1												1	

EFETIVO



4670 49.543.614,30 10.384.272,85 39.159.341,45
8.257 75.279.956,03 14.774.362,48 60.505.593,55

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1 25 25 2

Exporta Dados diversos formatos(Lei 12.527/11 Art. 8 §3 II):

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.





SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.



Informações Funcionais Remuneração Vinculo Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1 💢 🔩 1 🤛 📁 25 🗸							
Vinculo \$	Quant. Servidores	Provento	Desconto	Liquido			
INATIVO	3	11.649,90	787,68	10.862,22			
CONTRATADO	646	3.319.333,89	508.085,82	2.811.248,07			
COMISSIONADO	1119	7.718.101,65	1.348.955,08	6.369.146,57			
SECRETARIO	44	709.975,14	172.398,39	537.576,75			
AGENTE POLITICO	2	40.742,03	10.751,97	29.990,06			
PENSIONISTA	15	27.210,18	33,83	27.176,35			
EFETIVO	4690	48.978.210,91	10.369.247,63	38.608.963,28			
Total:	6.519	60.805.223,70	12.410.260,40	48.394.963,30			

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.



Informações Funcionais Remuneração Vinculo Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (més/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1							
Vinculo \$	Quant. Servidores	Provento	Desconto	Liquido			
INATIVO	3	11.649,90	776,64	10.873,26			
CONTRATADO	1281	7.439.705,90	1.202.140,17	6.237.565,73			
COMISSIONADO	1062	7.832.460,14	1.362.707,56	6.469.752,58			
SECRETARIO	41	793.866,40	177.463,11	616.403,29			
AGENTE POLITICO	2	40.742,03	10.729,89	30.012,14			
PENSIONISTA	15	27.210,18	20,03	27.190,15			
EFETIVO	4685	50.623.597,82	10.419.897,19	40.203.700,63			
Total:	7.089	66.769.232,37	13.173.734,59	53.595.497,78			

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Més/Ano: * 03/2024 * Cargo: Selecione

Nome:



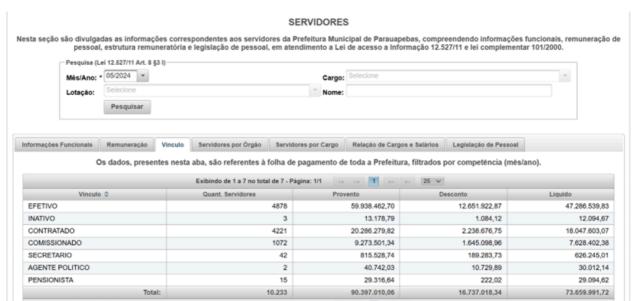


Informações Funcionais Remuneração Vinculo Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (més/ano).

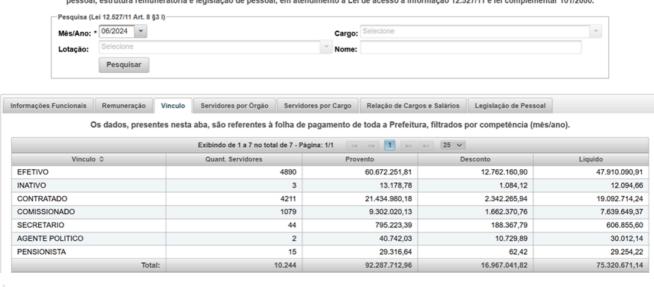
Statuos, presentes nesta aba, sao references a folia de pagamento de toda a Preferida, inidados por competencia (mesiano).

Vinculo ≎	Quant. Servidores	Provento	Desconto	Liquido
INATIVO	3	13.178.79	1.084,12	12.094,6
CONTRATADO	4019	18.795.832.09	2.050.908,12	16.744.923,9
COMISSIONADO	1088	9.134.616,25	1.622.941,18	7.511.675,0
SECRETARIO	53	858.190,38	194.067.09	664.123,2
AGENTE POLITICO	2	40.742.03	10.729,89	30.012.1
PENSIONISTA	15	29.476,24	62,42	29.413,8
EFETIVO	4878	59.292.315,82	12.469.786,23	46.822.529,5
Total:	10.058	88.164.351,60	16.349.579,05	71.814.772,5



SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.



SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.



9.013.541,56

760.874.40

40.742,03

28 263 41

91.010.003,22

1.654.361,49

181,782,60

10.729,89

17.411.556,26

25 ~

36.26

7.359.180,07

579.091.80

30.012,14

28 227 15

73.598.446,96

SERVIDORES

1079

43

2

15

10.233

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.



nformações Funcionais	Remuneração	Vinculo	Servidores por Órgão	Servidores	es por Cargo Relação de Cargos e Salários		Legislação de Pessoal	
(Os dados, presen	tes nesta	aba, são referentes à f	olha de pag	gamento de toda a Prefeitura	, filtrados p	or competência (mês/	ano).
			Exibindo de 1 a 7 no total	de 7 - Página	: 1/1 14 <4 1 3> 3	25 🗸		
Vincul	0 0		Quant. Servidores		Provento	De	sconto	Liquido
EFETIVO				4929	56.143.784,04		11.792.491,57	44.351.292,4
INATIVO				3	12.414,34		930,38	11.483,9
CONTRATADO				4169	19.656.120,17		2.084.203,39	17.571.916,
COMISSIONADO				1081	81 8.746.891,59		1.548.082,65	7.198.808,9
SECRETARIO				42	42 830.952,35		192.509,66	638.442,6
AGENTE POLITICO			2		40.742,03		10.729,89	30.012,
PENSIONISTA				15	28.263,41		36,26	28.227,
	Total		1	0.241	85.459.167.93		15.628.983.80	69.830.184,

Diante do exposto, DECIDO:

COMISSIONADO

AGENTE POLITICO

Total:

SECRETARIO

PENSIONISTA

-) Diante de possível irregularidade na remuneração e abuso por parte da Secretaria Municipal de Saúde, que teria utilizado o PSS para, em tese, patrocinar execuções orçamentárias desconformes, havendo, ainda, suposta violação e utilização indevida de verbas federais, sem imiscuir ou fazer qualquer juízo de valor, determino o envie cópia da presente decisão à CGU Controladoria Geral da União e ao Ministério da Saúde, de tal forma que adotem as providências que acharem adequadas.
-) Com fundamento na Lei de Ação Civil Pública, já que o serviço público pode estar sendo vulnerado por possíveis práticas de remunerações que buscam nos plantões e nos sobreavisos inchaços remuneratórios em desprestigio à eficiência do serviço público, além de consubstanciar danos ao erário, **determino, igualmente, o envio de cópia da presente** decisão ao MPPA, 4ª Promotoria de Justiça, como igualmente à Presidência do TCM/PA, para que adotem as providências que acharem adequadas.

) A fim de permitir a manutenção do serviço público municipal, DECIDO:

- C.1. Permite-se a prorrogação pelo **prazo de 06 meses** dos atuais contratos administrativos, tempo mais do que suficiente para a realização dos Concursos Públicos; algo que se infere da métrica extraída do município de Canaã, que realiza certame com próximo 70.000 inscritos. Eventual, mas com efetiva revelação de situação justificável, necessidade de ajuste temporal ou escalonamento, poderá ser alinhado e pactuado plano de ação diretamente ao MPPA ou ao TCM/PA, desde que isso não venha a significar novas contratações, digo, em termos numéricos, ou qualquer violação às diretrizes judiciais já fixadas no presente feito.
- C.2. Em casos excepcionais, permite-se novo PSS com prazo máximo de 06 meses, desde que sejam verificadas fraudes ou situações excepcionais (como funcionários fantasmas ou anomalia patrimonialistas do gênero). Antes, todas essas situações, que não podem ser a regra, mas casos pontuais de ajustes, devem ser, mediante clara e expressa fundamentação, validadas perante o MPPA ou TCM/PA, tal como se visualiza, em tese, no caso de alguns profissionais e categorias de saúde. Nessa hipótese, não poderá haver aumento do número de contratados, nem mesmo a substituição dos ora selecionados por outros, ainda que de interesse da futura Administração. A regra é, e deverá ser, a realização de Concurso Público. Em todos esses casos, deverá haver fundamentação e expediente administrativo para garantir o contraditório e a ampla defesa, com publicação de todos os atos decisórios no Diário Oficial, para controles de todos, sobretudo dos munícipes. Se essa justificativa se basear em fraude ou outro ilícito, deverá haver imediata comunicação judicial, ao MPPA, ao TCM/PA, devendo a PGM, por expressa determinação da Lei de servidores municipais, adotar todas as medidas pertinentes para recuperar os valores irregularmente desviados do erário.
- C.3) Todos os Fiscais de Contratos devem ser prioritariamente integrantes do quadro de efetivos, nos termos do inciso I, artigo 7º c/c parágrafo 1º, artigo 117 da Lei 14.133/21.
- C.4) **No prazo de 45 dias**, sem prejuízo de prorrogação, deverá ser verificado e expurgado dos quadros dos contratados todos aqueles que estão vinculados com violação ao enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF, como igualmente ao artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. Constatada essas violações, deverá haver imediata comunicação ao juízo, bem como ao MPPA. Destaco que referido preceito municipal possui hipóteses mais amplas do que às previstas pelo STF, a saber: "É vedada a contratação e ou nomeação de cônjuges, companheiros e companheiras e parentes, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, assim definidos pela Lei Civil, de detentores de cargos eletivos, Presidentes de Fundações, Diretores de Autarquias ou de Empresas Públicas, ou ainda de dirigentes de empresas de concessionárias do serviço público, em cargos de confiança previstos no âmbito da administração indireta e a dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal."
- C.5) O quadro de cargos em comissão deverá ser ajustado para o número previsto na Lei 4.230/2002 e em outras legislações avulsas. Algo que deverá ser modulado e cumprido no prazo de 06 meses; devendo haver, de imediato, exoneração naqueles casos em que se constatar que o preenchimento teria sido motivado por privilégio ou favorecimento, seja com o intuito de desviar do enunciado da Súmula Vinculante n. 13, seja para burlar a regra do Concurso Público. Igualmente, constada a vinculação como burla à súmula vinculante, deverão os fatos ser comunicados ao MPPA, para eventual apuração de crime e suposta incorrência ao delito de improbidade administrativa.

C.6) Não poderá ter qualquer vinculação de servidor contratado e comissionado, com violação ao inciso II, artigo 173 da Lei Orgânica do município de Parauapebas, a saber: "manter qualquer vínculo contratual, diverso do referente ao seu cargo, com órgãos públicos do Município, sob pena de perda do cargo exercido e demais sanções legais." Havendo supostamente locação de bens móveis e imóveis de agentes públicos, sem prejuízo das competentes apurações, deverá ocorrer a imediata exoneração. Sendo agente político (inclusive do Poder Legislativo), eventual contrato de locação deverá ensejar as providências de estilo. Referido comando, sem prejuízo de nova modulação justificada, deverá ser concretizado no prazo de 60 dias, a partir da presente decisão.

C.7) Não se autoriza, de modo algum, a troca de contratados. Respeitados os parâmetros fixados, aqueles que já estão vinculados, ficam autorizados a ser mantidos na Administração até superveniente ato de exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo que assumirá a função. Deverá ser respeitado o prazo máximo de 06 meses. Digo, é ato discricionário da futura gestão promover, a sua escolha, e em qualquer momento, a exoneração de quaisquer desses cargos ou funções. Mas uma vez realizada, essa função ou cargo só poderá ser novamente preenchida mediante Concurso Público. Eventual modulação desse prazo, desde que respeitadas todas as diretrizes judicialmente fixadas no curso da presente tramitação processual, deverá ser planificada em TAG junto ao TCM/PA ou em TAC, perante o MPPA.

C.8) Eventuais necessidades de nomeações para o provimento de cargos em comissão, se referente aos números acima dos legalmente permitido e que atualmente estão sendo preenchidos, ficará condicionada aquelas funções que sejam típicas dos cargos de exoneração ad nutum. Ou seja, de efetivo exercício de cargos e funções de chefia, coordenação e assessoriamente efetivamente de ordem técnica por pessoa comprovadamente qualificada, desde que autorizados pelo TCM/PA ou MPPA, respectivamente por TAG ou TAC. Logo, exige-se a comprovação da efetiva capacidade técnica, não podendo ocorrer quaisquer expressões do vetusto apadrinhamento patrimonialista. Referida substituição, ou exercício nesses cargos, não poderá ser superior a 06 meses, exceto prorrogação por esses órgãos, igualmente comprovado o envio de envio de projeto de lei para resolução dessa anomia. Respeitadas as questões interna corporis do Poder Legislativo, como seu prazo reflexivo e sua ritualística analítica, o que se condiciona, e com isso se parametriza uma regra de transição, é que não se admitirá, por parte do Poder Executivo, pedidos de prorrogações se nada for feito de esforços no que lhe compete no aspecto do mérito político-administrativo e que deveria ser adotado dentro da função privativa prevista na Lei Orgânica. Se cabe ao Chefe do Poder Executivo estruturar o plano de cargos e salários, mutatis mutandis, não poderá o Poder Judiciário ser acionado para agir supletivamente em razão de demoras. Três regras se impõem ao tema e valem de imediato: (C.8.1) Os cargos e funções em comissão previstos em lei, são de livre nomeação e exoneração, a qualquer tempo, pelo gestor municipal. Estes, se há cargos ou funções em lei municipal, não são afetados pela presente decisão. (C.8.2) Ter-se-á por ilegal e abusiva qualquer nomeação para "cargos em comissão" que não se ampare em lei aprovada pelo Poder Legislativo de Parauapebas. Como fase de desmonte do cenário de abusos em curso, como não há como aferir a real particularidade municipal, sobretudo porque há muito estariam sendo mantidas em torno de 500 pessoas nessas funções sem quaisquer amparos legais, diga-se que a manutenção desses agentes públicos, ou mesmo a substituição, é condicionada às singularidades da função, ou seja, as atividades de chefia, coordenação e assessoramento. Mas não só, todos devem efetivamente ser qualificados tecnicamente à função. (C.8.3) No prazo de máximo de 60 dias todos aqueles que estão irregularmente nessas funções devem ser imediatamente exonerados. E, nos casos que consubstanciarem burla as decisões proferidas nestes autos, inclusive nas hipóteses de exercício funcional, sem prévia autorização e justificação normativa, em outras unidades da federação, ou até mesmo fora do Brasil, deverão também ser comunicados judicialmente, bem como a MPPA, sem prejuízo do TCM/PA e da PGM, para verificação de eventuais apurações de danos ao erário.

C.9) Não há impeditivo à contratação temporária, desde que haja efetiva e substancial satisfação da Lei Municipal nº 4.249/2002. Diga-se, somente pode ser invocada essa lei para aqueles específicos cargos e funções descritas na lei municipal, devendo ser cumpridos todos os ritos disciplinados pela lei. Eventual prorrogação dos contratos ora em curso, só poderão atingir aqueles cargos e funções previstas na legislação municipal, devendo ser considerado todo o período já autorizado judicialmente. É vedado, por conseguinte, qualquer inovação ou leitura ampliativa da legislação municipal, que, por ser normativo de contingência e excepcionalidade, deverá ser interpretado gramaticalmente. E, caso haja prorrogação (se e somente estivermos diante dessa hipótese), todos os requisitos satisfeitos, como cópia de contrato, deverão ser enviados ao TCM/PA para análise de legalidade e legitimidade.

C.10) Não poderá haver violação `as regras básicas de *compliance*, bem como todas as ordens regulamentares expedidas pelo TCM/PA, tal como aquela que impede que agentes de licitação fiquem no cargo por mais de 01 ano. Estes, inclusive, devem ser servidores efetivos.

- C.11) Em até 60 dias, sem prejuízo de renovação de prazo junto ao MPPA ou ao TCM/PA, deverá haver, mediante motivação adequada, exoneração de contratados que não estejam exercendo a atividade pelas quais foram vinculados, nos termos do inciso I, artigo 181 da Lei municipal 4.231, de 26 de abril de 2002. Ainda que isso tenha sido feito mediante a utilização de pessoas jurídicas interpostas. Todos esses, conquanto haja possibilidade de repercussão na interpretação do mérito, devem ser comunicados judicialmente, sem prejuízo de acionamento, imediato, do órgão da PGM para busca de indenização ao erário, além de imediata comunicação ao MPPA, para apuração de possível crime e infração qualificada como sendo de improbidade administrativa.
- C.12) Deverá ser respeitada a regra do artigo 182 do Estatuto dos Servidores Públicos municipais. Na hipótese, deverá a Administração agir segundo o roteiro retro mencionado. Lembremo-nos que pela citada norma municipal veda-se a cumulação de cargos e funções, exceto a de dois de professores; a de um cargo de professor e outro científico, ou a de dois privativos de médicos. Sem prejuízo de responsabilizações administrativas, se constatada hipótese de crime e/ou de improbidade, os fatos deverão ser comunicados ao MPPA, para análise dos fatos.
- C.13) Diante de possível e em tese abuso e excesso praticado por membros integrantes da direção da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de apurações em processos administrativos disciplinares, além de recuperação de danos ao erário (consoante parágrafo 2º, artigo 186 da Lei municipal n. 4.231/02), deverá ser apresentado, junto ao TCM/PA e/ou ao MPPA, roteiro de **correção desse cenário no prazo máximo de 60 dias após o início da próxima gestão**, não podendo haver, doravante, qualquer pagamento remuneratório por serviço efetivamente não prestado. Nos termos do parágrafo 2º, eventual acumulação de cargos deverá ser efetivamente validada através de ações ativas por parte do Controle Interno, algo que só poderá ser legitimado se houver efetiva compatibilidade de horários; controle que também se aplica a casos de errônea alimentação do CNES, sem prejuízo das providências necessárias acerca dos casos pretéritos, se assim for justificado.
- C.14) Referidos eixos e parâmetros deverão ser aplicados igualmente em relação à autarquia SAAEP.
- C.15) Por expressa determinação do artigo 8º da Lei 7.990/89, não poderá ser utilizada qualquer valor decorrente da CEFEM para pagamento de verbas de custeio, ou seja, à remuneração dos contratados; evidentemente, regra que se aplica, igualmente, em relação aos servidores efetivos, respeitas às permissões contidas na mencionada lei federal.
-) Havendo suposta irregularidade nos dados lançados e disponibilizados no Portal Transparência, o que, em tese, poderá interferir na leitura não só dos fatos ora judicializados e apresentadas na petição inicial do MPPA, não se descartando possível burla as decisões judiciais proferidas no curso dessa AIA, por cautela, oficie-se o TCM/PA para informar, no prazo de 30 dias, se, diante de seu banco de dados, haveria discrepâncias entre essas informações (vide os dados do RGP e aqueles veiculados no Portal Transparência). Ou seja, informar o valor total mensalmente pago a título de remuneração aos servidores lotados no Poder Executivo. Em capítulo à parte, igual informação deverá se referir àqueles lotados na autarquia SAAEP. Eventual necessidade de prazo adicional ou prorrogação, deverá o órgão de Contas tão só informar aquele que compreende ser o adequado.
-) Ainda com o mesmo escopo de identificação e auxílio a compreensão temática, informar o TCM/PA se as remunerações realizadas nesses últimos 02 anos ocorreram com violação ao artigo 8º da Lei 7.990/89.
-) Com as informações apresentadas pela Corte de Contas, **por cautela**, **dê-se vista aos réus**, **para o exercício do contraditório e da ampla defesa**; **ônus que deverá ser desincumbido em 15 dias**.
-) Esclareço que, por estarmos diante de fatos supervenientes, que podem interferir no julgamento da lide, após a manifestação de todos, novo prazo para alegações finais serão reabertos.
- Diante do avançar do exercício civil, já que nos aproximamos do dia 31 de dezembro de 2024, a mera publicação da presente decisão, desde que validada por superveniente ato administrativo municipal em Diário Oficial, terá o condão de automaticamente prorrogar a eficácia dos Contratos Administrativos em curso, sem prejuízo de comunicação ao TCM/PA, a quem compete analisar a legalidade e a legitimidade dessas vinculações. As vinculações relativas à Secretaria Municipal de Saúde, doravante e de imediato, passam por exigir atuação administrativa adicional para validade, sobretudo no aspecto da execução orçamentária. Com isso, deve-se garantir que os pagamentos dessas remunerações não ocorram com a automática incorporação dos sobreavisos ou plantões, situação que, em tese, pode estar ocorrendo de forma genérica e indistinta, como forma de artificialmente inflar a remuneração de muitos. Por significar, em tese, ensaios de ilícitos autônomos e que não se comunicam com o presente feito, intime-se, para ciência e imediata reorientação comportamental, o Secretário Municipal de Saúde do presente comando. Estes perfis de remuneração leia-se, sobreaviso e plantões -, por serem esporádicos e pontuais, se ocorrerem, deverão ser justificados em atos administrativos específicos, publicados no Diário Oficial. Tudo deve ser acompanhado pelo órgão de Controle Interno. Este não só deverá certificar a possibilidade de cumulação por conta de horário, como igualmente deverá garantir que não haja mais do que a dupla vinculação, como permitido pela CRFB e pela Lei

Orgânica do município de Parauapebas. Eventual violação legal e constitucional, sob pena de responsabilização solidária, por expressa determinação do texto constitucional, reclamará da Controladora Interna a imediata a comunicação ao TCM/PA, além do MPPA.

(I) Diante de fato superveniente, amplamente noticiado na rede mundial de computadores, situação com elevado potencial de se traduzir em violação às ordens judiciais emanadas nessa AIA, **intime-se o advogado do réu** Darci Lermen para, **no prazo de 15 dias**, se manifestar sobre a nomeação feita no dia 11 de julho de 2024, pelo Decreto 913. Deverá ser demonstrado que essa nomeação teria se dado em cargo e/ou função existente em lei, bem como os atributos funcionais que justificaram a nomeação em tela, supostamente, de elevada amizade com o núcleo familiar do gestor. Deverá, ainda, ser indicado o Diário Oficial que teria publicizado mencionado ato administrativo de nomeação.

Não se pode descartar, por ora, que o elevado número de "cargos e funções", a despeito de inexistir lei que os criassem, passem a ser classificados, apenas e tão somente pelo alvedrio da subjetiva conveniência, como sendo de provimento *ad nutum*. Embora lei local tenha previsto um total de 402 cargos, na prática esse número há muito já teria ultrapassado o quantitativo de 1.000. Em tese, haveria um estoque de possíveis nomeações selecionadas pelo arbítrio da conveniência, descolando-se do princípio do Concurso Público, como também do princípio da legalidade. Digo, em tese. Explico. O que se precisa compreender é se essa situação, deveras ilegal, poderia ter sido explorada para não só burlar a lei, como para abrir outro, dentre muitos já rastreáveis, flancos de violação e de desrespeito ao **Poder Judiciário do Estado do Pará.** Cautela se irá ter, como igualmente será garantido o exercício do contraditório antes de qualquer provimento definitivo. Com esse propósito, a fim de infirmar ou confirmar cenários de burla aos comandos judiciais, **intime-se o TCM/PA** para, no **prazo de 30 dias**, respeitados os dados protegidos pela L.G.P.D, a justificar, por conseguinte, a entronização dessas informações sob o *status* de sigilo, para que oportunize nos autos todas as nomeações feitas sob a locução cargos em comissão, cargos em confiança, ou expressões similares. *Grosso modo*, todas as admissões e nomeações *ad nutum* que ocorreram a partir do dia 17 de maio de 2024, devendo ser indicado, ainda, os órgãos que esses novos servidores teriam sido vinculados.

) Por fim, tal qual outrora deliberado, para ciência, conquanto haja matéria devolvida ao 2º grau de jurisdição, comunique-se, com cópia, o Exmo. Desembargador Relator do presente feito.

CUMPRA-SE, COM ELEVADA URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/CARTA. CUMPRIR EM PLANTÃO.

CUMPRA-SE, COM ELEVADA URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/CARTA. CUMPRIR EM PLANTÃO.

Ainda que no regime de plantão, expedindo-se o necessário, intimar:

- (a) Darci José Lermen (prefeito municipal)
- (b) WANTERLOR BANDEIRA NUNES (Chefe de Gabinete do Prefeito e Diretor Executivo do SAAEP)
- (c) AURÉLIO "GOIANO" Vereador Municipal (prefeito eleito)
- (d) Alan Palha Secretário Municipal de Saúde
- P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico)